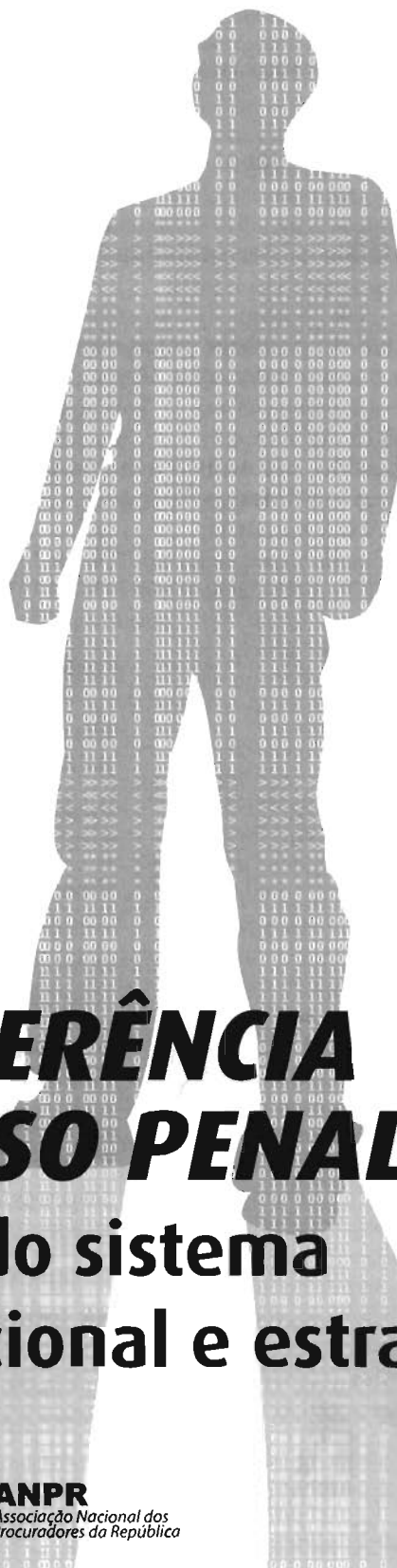


Boletim dos Procuradores da República

Nº 67

ANO VI

JUNHO 2005



Paulo Jacobina

**Anotações sobre Direito
e Educação Quilombola**

Paulo Fontes

**Investigação pelo MP:
Exegese do art. 144**

Ronaldo Pinheiro de Queiroz

**A Natureza Jurídica dos
Conselhos Profissionais**

Valtan Furtado

**Rádio "Pirata":
Tipificação Penal**

**VIDEOCONFERÊNCIA
NO PROCESSO PENAL:
Prós e contras do sistema
Experiência nacional e estrangeira**



Fundação Procurador
Pedro Jorge de Melo e Silva



ANPR
Associação Nacional dos
Procuradores da República

Sumário

■ O crime de rádio clandestina ou "pirata" e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62	3
<i>Valtan Furtado</i>	
■ Investigação pelo MP: exegese do art. 144	8
<i>Paulo Gustavo Guedes Fontes</i>	
■ Anotações sobre o direito e educação quilombola	9
<i>Paulo Vasconcelos Jacobina</i>	
■ A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas	12
<i>Ronaldo Pinheiro de Queiroz</i>	
■ Videoconferência no processo penal	14
<i>Vladimir Aras</i>	
■ Aborto de feto anencefálico e "derrotabilidade"	22
<i>Juliano Taveira Bernardes</i>	
■ Da responsabilidade civil do poluidor pelos danos ambientais e à saúde humana, liquidação do dano e execução	23
<i>Celso Antônio Três</i>	
■ Eutanásia, suicídio assistido, distanásia e suspensão de esforço terapêutico: diferenças e legalidade	25
<i>Diaulas Ribeiro</i>	

Expediente

Coordenação:

Valtan Furtado
vfurtado@prdf.mpf.gov.br

Supervisão:

Adriana Zawada Melo
amelo@prsp.mpf.gov.br

**Fundação Procurador Pedro Jorge
de Melo e Silva****Diretoria Executiva:**

Célia Delgado, Paulo Jacobina,
Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Administração:

Ângela Maria Oliveira

**Associação Nacional dos Procuradores
da República - ANPR:****Presidente:**

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Vice Presidente:

Ubiratan Cazetta

Diretor Cultural:

João Carlos de Carvalho Rocha

Arte capa:

Mallo Ryker

Diagramação:

Mallo Ryker

Impressão:

Millennium Editora

Tiragem: 2.700

Na Internet: www.pedrojorge.org.br

Realização:**Apoio:**

Código ISSN: Nº 1519-3802
Os artigos são de inteira
responsabilidade de seus autores.

■ O Crime de Rádio Clandestina ou "Pirata" e sua Classificação Legal, o Artigo 70 da Lei 4.117/62 ■

Valtan Furtado
Procurador da República em Brasília-DF

1. O problema: a interpretação do art. 215, I, da Lei Geral de Telecomunicações

A questão principal deste artigo versa sobre a correta tipificação penal da conduta de fazer funcionar uma emissora de rádio clandestinamente, ou seja, sem a devida autorização estatal.

Debata-se se o crime é o do art. 70 da Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, ou o do art. 183 da Lei 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações:

"Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos."

"Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

A fonte de toda a discórdia é o obscuro art. 215, I, da LGT. Há os que sustentam que implicou a revogação do art. 70 e há os que entendem que, pelo contrário, o dispositivo da LGT justamente preservou o art. 70, no que diz respeito à radiodifusão:

"Art. 215. Ficam revogados:

1 – A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...)."

Em apertada síntese, os que defendem a aplicação do art. 183 (único tipo penal da LGT) afirmam que, como ambos os artigos tratam da mesma matéria, houve derrogação do art. 70. A "matéria penal não tratada" na LGT seriam os artigos 56 a 58 da Lei 4.117/62.

Já os que sustentam a aplicação do art. 70 aduzem que, como a Lei 4.117/62 ficou preservada quanto à radiodifusão, subsiste o art. 70, mas apenas no que diz respeito à radiodifusão, excluídas as demais formas de telecomunicação.

2. A liberdade de expressão e informação e o controle estatal

Antes de enfrentar a discussão acima proposta, vale contextualizá-la no quadro mais amplo da liberdade de expressão e informação e do controle estatal que sobre os meios de comunicação é exercido.

A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências.

A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT ("o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência"), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte).

Porém, encontra-se no meio jurídico, em algumas decisões e pareceres isolados, sobretudo em processos civis, uma tese bastante liberal quanto ao uso desse bem jurídico. Invocando os direitos constitucionais de liberdade de expressão, opinião, comunicação e informação (art. 5º, IV, IX e XIV) e preceitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em pactos internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, afirma-se o direito da comunidade de ter acesso a uma programação específica, mais próxima das suas necessidades e anseios. Tal direito seria oponível ao Estado, que não poderia interferir nas rádios com características de comunitárias, mesmo que clandestinas, a menos que provasse que estivessem causando algum dano.

Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde.

Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chancela estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, *infra*). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros.

O processo de obtenção da autorização é público, aberto a qualquer entidade que se interessar e resolvido mediante critérios bem definidos, não se podendo falar em falta de isonomia ou em critérios políticos para a autorização. Há muitos requisitos, inclusive de ordem técnica, a cumprir, o que, embora necessário para a segurança das próprias pessoas que trabalham na estação ou moram próximo a ela e para o uso racional do espectro, desestimula muitas entidades a procurar o caminho legal.

Demonstrando que a oportunidade para executar o serviço tem sido aberta, relevante a informação de que os dezoito primeiros avisos de habilitação convocando interessados a executar o

serviço de radiodifusão comunitária foram atendidos por 7.531 entidades. O 19º (n. 1/04) contemplou 1.386 localidades¹. Ao todo, já são mais de 2.230 portarias de autorização expedidas pelo Ministério das Comunicações², o que depõe contra a tese da falta de democratização no setor.

3. O perigo das rádios "piratas" e a necessidade de efetivo controle

Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação.

A faixa de frequência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários.

Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98). **Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência.**

Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com *harmônicos*, *espúrios* e *intermodulação*.

O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um "resto" de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas frequentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências³.

A respeito da **interferência** em outros equipamentos e de aspectos de **segurança**, o *expert* Francisco Artur Cabral Gonçalves⁴, em artigo publicado na revista "Perícia Federal"⁵, explica que:

- equipamentos de emissoras desprovidas dos requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante, etc.) podem causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações,

bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias;

- normalmente, transmissores de construção caseira não apresentam condições de serem certificados pelo órgão competente, por desatenderem aos requisitos normativos; sua produção artesanal, com técnica rudimentar, pode levar à emissão de frequências harmônicas espúrias múltiplas, recaindo sobre faixas do espectro ocupadas por outros serviços;

- equipamentos de emissoras desprovidas dos requisitos de segurança (blindagem, aterramento, etc.) expõem a risco de vida seus operadores, clientes e vizinhos contíguos, pelo risco de eletrochoques, bem como de descargas atmosféricas nas proximidades do local.

De acordo com relatório da Anatel,

"...é importante que a instalação de uma estação de rádio seja precedida de um projeto bem elaborado, que obedeça a todos os critérios técnicos, de modo a não colocar em risco as pessoas que nela trabalharão ou que dela estiverem próximas, nem prejudicar outros usuários do espectro."

"A instalação de um **sistema radiante** de forma inadequada pode expor trabalhadores e população em geral à emissão radioelétrica, denominada **Radiação Não Ionizante-RNI**, que pode causar **riscos à saúde humana**, de acordo com o prescrito no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz a 300 GHz (...)."⁶

Por isso, é importante que a instalação de uma estação de rádio seja precedida de um projeto bem elaborado, que obedeça a todos os critérios técnicos, de modo a não colocar em risco as pessoas que nela trabalharão ou que dela estiverem próximas, nem prejudicar outros usuários

do espectro.

Vários **casos de interferência** já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica.⁷

No livro "Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações", Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios "piratas", o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas.⁸

4. O procedimento para conseguir a autorização

Neste item, descreve-se laconicamente o caminho a ser trilhado por uma associação ou fundação que pretenda desenvolver a atividade de rádio comunitária, permitindo assim perceber que não é tão difícil e demorado quanto alguns responsáveis por rádios clandestinas querem fazer crer em

juízo, embora também não seja um processo muito simples.

Segundo o regramento atual (Norma Complementar n. 1/2004, aprovada pela Portaria 103/04, do Ministério das Comunicações), para diminuir a espera pela autorização definitiva, a partir do momento em que a portaria ministerial de autorização chega ao Congresso Nacional, se não for apreciada em noventa dias, a associação ou fundação que pretende fazer funcionar a rádio já pode obter uma "autorização de operação em caráter provisório"⁹, o que abranda e muito o problema. Agora já não mais procede a crítica de que a rádio não pode ficar esperando eternamente a chancela estatal. Esta tem uma data certa, a partir da chegada do pleito ao Congresso Nacional.

Em uma fase anterior, há um processo no Ministério das Comunicações, que culmina com a autorização, por meio de portaria do ministro, a qual somente produzirá efeitos legais após a necessária deliberação do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 223, § 3º).

Tal processo se inicia com o aviso de habilitação, convocando as entidades interessadas em explorar o canal designado pela Anatel em determinada localidade. Havendo mais de uma entidade interessada que satisfaça os requisitos legais e regulamentares, elas serão instadas a se associar, sendo que, na falta de acordo, será escolhida a que obtiver maior pontuação ponderada de manifestações de apoio. Se a pontuação for igual, haverá sorteio. A portaria do ministro, contemplando a entidade selecionada, é remetida à Presidência da República, que, após revisão, a envia ao Congresso Nacional.

A demora injustificada nessa fase é atacável pelos meios processuais pertinentes, mas, segundo informações do Ministério das Comunicações, o processo demora em média 18 meses¹⁰. A morosidade, em geral, é causada pela falta de informação dos interessados, por incorreções nos requerimentos e pelo não atendimento de todos os requisitos exigidos.

Muitas vezes, o responsável pela rádio clandestina consegue sensibilizar o Judiciário, provando que já requereu a autorização há muito tempo e ainda não obteve resposta, e acaba conseguindo se safar de responsabilização penal ou administrativa. O que deveria ser perquirido é: a) houve a publicação do aviso de habilitação para a localidade?¹¹; b) o requerimento atendia às exigências e estava instruído com a documentação prevista nas normas?; c) o requerimento foi arquivado, outra entidade foi selecionada ou se está aguardando a manifestação do Congresso Nacional?

Enfim, não é pelo simples fato de ter formulado um requerimento de autorização e de ter um transmissor de até 25 Watts que uma entidade, *ipso facto*, é merecedora de toda a complacência judicial, como se esse requerimento fosse capaz de retirar-lhe da clandestinidade. Há que se ter em mente que a entidade deve apresentar uma série de documentos, como estatuto social (o qual deve preencher inúmeros requisitos) e

algumas declarações, inclusive de ordem técnica, tudo com vistas a atender aos princípios e objetivos da Lei 9.612/98, e, *somente após selecionada dentre as interessadas*, apresentar projeto técnico, assinado por profissional habilitado, que pela instalação será responsável.

5. Atipicidade penal por ausência de lesividade?

Embora minoritária, a tese da atipicidade do crime em comento, por insignificância, com suporte no baixo potencial lesivo da conduta e na ausência de dano, encontra razoável difusão nos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Alega-se que o transmissor é de baixa potência, que a rádio tem caráter comunitário, que ninguém foi prejudicado pela sua atividade e até que falta dolo na conduta dos que fazem operar a rádio "comunitária" sem a outorga estatal! Exemplos: TRF da 2ª Região: ACR 3518/ES, Terceira Turma, DJ de 22.07.03, ACR 3251/RJ, Quarta Turma, DJ de 03.11.03, ACR 2868/RJ, Quinta Turma, DJ de 03.06.03; TRF da 4ª Região: APN 278/SC, Quarta Seção, DJ de 11.08.04, RSE 5111/RS, Sétima Turma, DJ de 09.03.04, ACR 9915/RS, Sétima Turma, DJ de 11.12.02; TRF da 5ª Região: RSE 582/CE, Terceira Turma, DJ de 16.11.04, RCCR 551/CE, Primeira Turma, DJ de 19.05.04, RCCR 483/CE, Quarta Turma, DJ de 07.10.03.

Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação "comunitárias" para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos.

Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de "rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos", pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança.

Como visto no item 3, muitos são os detalhes técnicos - além da simples potência do transmissor - a serem considerados, motivo pelo qual alegar que não há lesividade porque o transmissor tem até 25 Watts de potência, como em muitos julgados ocorre, não corresponde necessariamente à verdade. Um simples fato científico já derruba esse argumento:

"...a área de cobertura de um sistema de telecomunicações deve ser avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas também pelo conjunto transmissor e sistema irradiante. Assim sendo, no local onde está instalado o sistema irradiante da emissora ilegal, a potência irradiada pode, no

"Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de 'rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos'..."

mínimo, ser o dobro da potência nominal do transmissor.”¹²

Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição **unânime** no Superior Tribunal de Justiça: “A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62...” (*HC 19917/PB*, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: *RESP 628287/CE*, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, *RESP 251848/MG*, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, *HC 14356/SP*, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e *RHC 8579/SP*, Quinta Turma, DJ de 27.09.99.

Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de **perigo abstrato**: TRF da 1ª Região: *ACR 199741000046417/RO*, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, *ACR 200238020026419/MG*, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, *ACR 199701000297283/MT*, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: *ACR 2783/RJ*, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, *RCCR 1037/RJ*, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: *ACR 7660/RS*, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: *ACR 3773/CE*, Terceira Turma, DJ de 28.01.05.

6. Art. 70 versus art. 183: o estágio da jurisprudência

Como visto, a tese da atipicidade é minoritária nos Tribunais Regionais Federais e não encontra nenhuma ressonância no Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos agora como se divide a jurisprudência no que tange à classificação legal do crime, se incide o art. 183 da LGT ou o art. 70 da Lei 4117/62, valendo sublinhar que, no âmbito dos tribunais superiores, apenas o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão e, **em todas as vezes em que isso ocorreu**, optou pelo art. 70:

a) **Supremo Tribunal Federal**: a questão ainda não foi debatida. A Ementa do *RHC 81473/SP* dá a entender que a Primeira Turma pendeu para o art. 183, mas o conflito de normas não foi efetivamente enfrentado no voto condutor, que se limitou a mencionar a tipificação adotada na denúncia.

b) **Superior Tribunal de Justiça**: foram encontrados quatro acórdãos em que a questão foi *efetivamente* enfrentada (art. 183 *versus* art. 70)¹³ e em todos eles se considerou que o crime é o do art. 70 da Lei 4.117/62. São eles: *HC 19917/PB*, Sexta Turma, DJ de 19.12.02, *RHC 9060/PR*, Sexta Turma, DJ de 29.11.99, *RHC 8579/SP*, Quinta Turma, DJ de 27.09.99, e *RESP 628287/CE*, Primeira Turma (cível), DJ de 17.12.04.

c) **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: jurisprudência

consolidada no sentido do **art. 183**. Por exemplo: *HC 2004.01.00.024179-8/MG*, Terceira Turma, DJ de 10.12.04; *RCCR 2003.33.00.012976-1/BA*, Quarta Turma, DJ de 01.10.04; *CC 2003.01.00.028771-0/BA*, Segunda Seção, DJ de 18.12.03.

d) **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**: jurisprudência dividida entre os dois tipos penais. Aplicando o **art. 70**: *ACR 2783/RJ*, Quarta Turma, DJ de 29.05.03; *HC 3038/RJ*, Quinta Turma, DJ de 04.07.03; *ACR 3005/RJ*, Sexta Turma, DJ de 01.04.03. Aplicando o **art. 183**: *ACR 3670/RJ*, Terceira Turma, DJ de 21.10.03; *INQ 84/RJ*, Órgão Especial, DJ de 29.10.02.

e) **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: ampla maioria no sentido da incidência do **art. 183**: *ACR 11936/SP*, Primeira Turma, DJ de 14.12.04; *HC 15548/SP*, Segunda Turma, DJ de 30.01.04; *RHC 479/SP*, Segunda Turma, DJ de 10.09.04; *HC 17393/SP*, Segunda Turma, DJ de 17.09.04; *ACR 17036/SP*, Quinta Turma, DJ de 19.10.04; *RHC 477/SP*, Quinta Turma, DJ de 19.10.04. No sentido da aplicação do **art. 70** (apenas para rádios clandestinas “comunitárias”, pois as não-comunitárias enquadrar-se-iam no art. 183): *ACR 13182/SP*, Segunda Turma, DJ de 15.02.05.

f) **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**: divisão entre os dois tipos penais. Aplicando o **art. 70**: *ACR 9055/SC*, Sétima Turma, DJ de 28.08.02, *RSE 2365/SC*, Oitava Turma, DJ de 22.08.01. Aplicando o **art. 183**: *ACR 7660/RS*, Sétima Turma, DJ de 26.09.01, *ACR 7960/PR*, Oitava Turma, DJ de 06.03.02, *RSE 2374/RS*, Oitava Turma, DJ de 15.08.01.

g) **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**: ampla maioria no sentido da incidência do **art. 70**: *RSE 142/PB*, Primeira Turma, DJ de 05.07.04; *ACR 3103/PB*, Segunda Turma, DJ de 06.06.03; *RSE 482/CE*, Segunda Turma, DJ de 06.08.03; *RSE 342/CE*, Terceira Turma, DJ de 03.09.03; *ACR 3108/PE*, Quarta Turma, DJ de 12.05.04.

Na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão responsável pela decisão sobre todas as promoções de arquivamento rejeitadas por juízes e tribunais federais, mediante aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, bem como pela revisão daqueles arquivamentos promovidos diretamente pelo membro do Ministério Público, nos autos de representação criminal ou procedimento investigatório criminal, o **entendimento unânime** é o de que se aplica ao crime de rádio clandestina o **art. 70 da Lei 4.117/62**. Por exemplo, Processo MPF/PGR n. 1.00.000.000131/2004-73, Processo MPF/PGR n. 1.00.000.009608/2003-03, Processo MPF/PGR n. 1.00.000.005467/2003-41, Processo MPF/PGR n. 1.00.000.000647/2004-18 e Processo MPF/PGR n. 1.00.000.003798/2002-66.

7. O conflito aparente de normas penais (ou uma questão de revogação?): de volta ao problema

Voltando ao problema inicialmente proposto, que é a correta tipificação penal do crime de rádio clandestina ou “pirata”, vale lembrar, inicialmente, duas respeitáveis posições doutrinárias.

Segundo Luis Carlos dos Santos Gonçalves e Rose Santa

Rosa¹⁴, o crime é o do art. 183, ainda que a Constituição tenha separado os conceitos “telecomunicações” e “radiodifusão”, pois a lei pode agrupar, em uma mesma definição, dois conceitos diversos, para fins penais. Assim, como a noção de radiodifusão está contida na de telecomunicações, a teor do art. 60, § 1º, da LGT, e o art. 183 fala em telecomunicações de maneira geral, este tratou totalmente da matéria prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, derogando-o. O art. 215, I, quis apenas preservar a vigência dos arts. 56 a 58 da Lei 4.117/62.

Já no entendimento de Francisco Dias Teixeira¹⁵, o art. 183 aplica-se na hipótese de clandestinidade (a rádio não possui a outorga estatal), enquanto que o art. 70 continua em vigor parcialmente, aplicando-se aos casos em que a rádio, embora autorizada, funciona irregularmente, ou seja, sem observância do disposto na Lei 4.117/62.

Todavia, afigura-se mais correto o posicionamento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: a radiodifusão clandestina continua sujeita às penas do art. 70 da Lei 4.117/62.

Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar “os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações” (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão.

A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI *supra*), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT.

É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, § 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (“radiodifusão” aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I).

Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico “Código Brasileiro de Radiodifusão”. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade.

Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em “telecomunicações”, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria

diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, § 2º, 35, I, 79, § 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT.

Ao “garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis...” (art. 2º, I), ao declarar os direitos do “usuário de serviços de telecomunicações” “à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço” (art. 3º, II) e “à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação...” (art. 3º, V), ao estabelecer que “os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras...” (art. 6º), ao afirmar que o serviço de telecomunicações remunera-se “pela cobrança de tarifas dos usuários...” (art. 83, parágrafo único), etc., é evidente que a LGT não está incluindo no conceito de telecomunicações a radiodifusão. Por que estaria no art. 183?

Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT.

Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das “válvulas de escape” criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina.

Já a aplicação do art. 70, além de ser a tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal.

Espera-se, pelo exposto, que a jurisprudência confirme rapidamente a tendência de unificação em torno do art. 70 da Lei 4.117/62, evitando tanto a total impunidade quanto o excessivo rigor decorrente da aplicação do art. 183 da LGT. ■

■ Notas ■

¹⁴Em uma determinada localidade, delimitada segundo critérios técnicos, somente uma rádio pode executar o serviço (grosso modo, em um raio de

“A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico ‘Código Brasileiro de Radiodifusão’. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade.”

4 Km), pois um único canal é destinado à radiodifusão comunitária. Dai o inconformismo de algumas associações e fundações, que, tendo deixado passar a oportunidade ou não tendo sido selecionadas, optam pela clandestinidade.

²Dados obtidos junto à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, divulgados em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, realizada em 31 de março de 2005.

³Fonte: Relatório Técnico sobre Radiointerferência Prejudicial Provocada por Emissões em Frequência Modulada – FM n. 001/2003, da Anatel, item 6.

⁴Perito criminal federal, graduado em Engenharia Eletrônica, Engenharia Cartográfica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

⁵Ano II, n. 07, dez/2000, pp. 14/21.

⁶Relatório/Anatel n. 001/2003, já citado, item 7.

⁷Relatório/Anatel n. 001/2003, já citado, item 8.

⁸Agapito Machado e Agapito Machado Júnior, Ed. Universidade de Fortaleza, 2004, pp. 79/81.

⁹“14.1. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a publicação do Decreto Legislativo expedido pelo Congresso Nacional.”

¹⁰Dados obtidos junto à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

¹¹O requerimento de autorização é apenas a manifestação do desejo de concorrer.

Somente com a publicação do aviso de habilitação é que serão avaliados os requerimentos e iniciado o processo.

¹²Francisco Artur Cabral Gonçalves, *op. cit.*, p. 18.

¹³Foram analisados todos os votos. Os julgados em que uma ou outra tipificação acabou constando na ementa só porque foi a adotada na denúncia, sem que fosse efetivamente discutida ou enfrentada a questão da derrogação ou conflito de normas, não foram considerados. São eles: HC 5804/SP, Quinta Turma, DJ de 08.09.97, RESP 178607/SP, Sexta Turma, DJ de 07.06.99, RESP 228069/PR, Sexta Turma, DJ de 24.02.03, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.04, e HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01 (a ementa deste faz presumir que adota o art. 183, mas no voto o conflito não é discutido, inclusive são transcritas ementas que mencionam o art. 70).

¹⁴“Aspectos criminais do funcionamento clandestino de emissoras de radiodifusão”, in Boletim dos Procuradores da República, n. 20, dez/99, pp. 21/27.

¹⁵“Crime em telecomunicação”, in Boletim dos Procuradores da República, n. 21, jan/2000, pp. 6/14.

AGRADECIMENTO: O autor agradece a inestimável colaboração prestada pelo Dr. Itamar Barreto Paes, Gerente de Controle do Espectro da Anatel, e pelo Dr. Carlos Freire, Diretor do Departamento de Outorgas de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

■ Investigação pelo MP: Exegese do art. 144 ■

Paulo Gustavo Guedes Fontes

Procurador da República em Aracaju-SE /
Mestre em Direito Público pela Universidade de
Toulouse

Em dois escritos anteriores^{1,2}, procurei demonstrar que não existe princípio no direito brasileiro que impeça a investigação de crimes diretamente pelos órgãos do Ministério Público. Da mesma forma, as regras contidas no artigo 144 da Constituição, se bem compreendidas, não asseguram às polícias qualquer exclusividade na investigação criminal.

O art. 144, §1º, IV, da Constituição assevera que a Polícia Federal se destina a “*exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*” É desse dispositivo que se tem erroneamente concluído que somente a polícia poderia realizar investigações de natureza penal, função que estaria vedada aos membros do Ministério Público.

Acontece que, ao falar em “funções de polícia judiciária”, no inciso IV do artigo 144, §1º, a Constituição não abrange a apuração de crimes, que vem prevista no inciso I do mesmo artigo, sem a cláusula de exclusividade. Senão, vejamos:

Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - (...)

III - (...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Vê-se, pois, que a Constituição distinguiu entre a função de apuração de crimes e a função de polícia judiciária. Ao tratar das Polícias Cíveis, no § 4º do mesmo artigo, a distinção é repetida, asseverando-se que lhes incumbem “*as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*”³

Tal compreensão tem reflexos evidentes para o tema em apreço, uma vez que a exclusividade foi mencionada apenas no inciso IV, relativo às funções de polícia judiciária e não no inciso I, que trata da apuração de infrações penais. Do ponto de vista hermenêutico, em face da clara distinção adotada pela Constituição, enfatizada por duas vezes, não se admite embutir a apuração das infrações na função de polícia judiciária, como usualmente se faz, com a consequência de lhe estender a cláusula de exclusividade. Onde a lei distingue, não cabe ao intérprete confundir!

Destacada da apuração de infrações penais, a função de polícia judiciária, ao menos no direito constitucional pátrio, deve ser entendida de forma mais restrita, circunscrita à colaboração das forças policiais com o Poder Judiciário no curso do procedimento penal, abrangendo o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão e a realização de perícias e de outras di-ligências.

Assim, a função de apuração de crimes (art. 144, §1º, I) não foi destinada às polícias com exclusividade, no mesmo espírito com que a matéria sempre foi tratada no âmbito legislativo. Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal, no seu art.

4º, parágrafo único, estabelece que a competência da polícia judiciária “não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” Como se tem salientado, a tese da exclusividade da polícia, se acatada, para além de prejudicar o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, teria efeitos deletérios também na atividade de outros órgãos administrativos que se dedicam à apuração de ilícitos penais, como os setores próprios da Receita Federal e do Banco Central.

Outro argumento de ordem constitucional contra a exclusividade é o fato de a menção figurar apenas no parágrafo referente à Polícia Federal. Não se repete no § 4º, que trata das Polícias Cíveis. Ora, se a exclusividade da polícia nas investigações é, como querem, princípio basilar do processo penal e mesmo garantia dos investigados, por que valeria apenas para a esfera federal, desprestigiando, outrossim, o princípio federativo da simetria das formas?

Finalmente, não se destinando a afastar das investigações nem o Ministério Público, nem outros órgãos que desempenhem essas funções, a menção à exclusividade, no art. 144, §1º, IV, tem como único objetivo impedir a atuação das Polícias Cíveis na esfera federal, intuito confirmado pela ressalva da competência da União existente no §4º. Nesse sentido, escreveram Lenio Streck e Luciano Feldens:

Logicamente, ao referir-se à “exclusividade” da Polícia Federal para exercer funções “de polícia judiciária da

União”, o que fez a Constituição foi, tão-somente, delimitar as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar), razão pela qual observou, para cada uma delas, um parágrafo dentro do mesmo art. 144.⁴

Seja pelo ângulo dos princípios jurídicos, seja por aquele da exegese constitucional, não existe exclusividade das polícias nas investigações. A polêmica sobre o poder investigatório do Ministério Público, que consegue surpreender profissionais e especialistas estrangeiros, somente pôde vicejar no Brasil como resultado da reação contra uma das maiores inovações da Carta de 1988: um Ministério Público e uma Justiça independentes, efetivamente capazes de combater o crime. ■

■ Notas ■

¹ O poder investigatório do Ministério Público, Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília · ESMPU, Ano II, n. 8, jul./set., 2003.

² Investigação pelo MP: a questão da imparcialidade. Disponível em <http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/imparcialidade2.pdf>

³ As idéias aqui desenvolvidas foram veiculadas pela primeira vez em mensagem eletrônica que dirigi à rede nacional dos Procuradores da República, no dia 16 de outubro de 2003.

⁴ STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. Crime e Constituição: a Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 92-93.

Anotações sobre Direito e Educação Quilombola ■

Paulo Vasconcelos Jacobina
Procurador Regional da República 1ª Região

A titulação de diversas comunidades quilombolas que vem ocorrendo em nosso país não é suficiente para resolver os graves problemas dessas comunidades. Na maioria das vezes, esse título tem sido apenas um pedaço de papel, sem poder para mudar a realidade das comunidades.

Na maioria das vezes, aliás, esses títulos somente têm servido para acirrar os conflitos das comunidades, já tão carentes e oprimidas, com os fortes interesses econômicos e políticos dos fazendeiros e chefes políticos circunvizinhos, que se opõem à titulação da comunidade quilombola – já que a titulação poderia significar um largo passo no sentido do rompimento do esquema secular de dominação mantido sobre eles, se acompanhada de medidas materiais eficazes.

Em alguns casos, esses poderosos – que dominaram mentes e almas da comunidade por tanto tempo – cooptam membros da própria comunidade quilombola, legitimando na própria fragilidade do grupo o seu discurso repressor e explorador.

A estrutura municipal, normalmente resistente à luta quilombola, muitas vezes não enxerga legitimidade na luta pela terra e pela identidade quilombola, preferindo ver no grupo que resiste apenas uma união de baderneiros e insubordinados, e na resistência uma associação criminosa.

A perda de poder político dentro da comunidade, reflexo

direto da titulação, é muitas vezes compensada com a destruição do amor-próprio e da identidade cultural na escola. Ao impedir-se a transmissão de conhecimentos e a identidade às crianças quilombolas, impede-se também o próprio escopo constitucional – a auto-sustentabilidade, o respeito à sobrevivência sociológica do próprio grupo.

A Constituição Federal garante, já no seu art. 1º, inciso V, o pluralismo político, que, com valor de princípio, deve pautar a relação entre todos os segmentos da sociedade, respeitada a diversidade cultural e étnica.

A educação deve pautar-se, portanto, com vistas a esse paradigma de respeito à pluralidade cultural e étnica, com “respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 209 da Constituição Federal). As comunidades indígenas, por exemplo, estão constitucionalmente garantidos a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O carinho da Constituição para com os indígenas, e mais especificamente com a sua educação intercultural e respeitosa de sua identidade étnica especifica-se em outros artigos constitucionais, tais como o art. 210, parágrafo 2º, que garante que “o ensino regular será ministrado em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Esse carinho, no entanto, estende-se a outras culturas minoritárias, já que o texto da carta magna assegura que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, como determina o art. 215, § 1º, e que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”, conforme reza o art. 242, § 1º.

Nessa linha, e respeitando integralmente o *mens juris* constitucional, é que a LDB (lei n.º 9.394/96) ditou, em seu art. 78, o seguinte:

“Art. 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.”

A esse respeito, o Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Básica, expediu o Parecer n.º 14/99, tendo como relator o Pe. Kuno Paulo Roden, S.J.. Esse parecer foi aprovado em 14.09.99, homologado por despacho do Ministro da Educação em 18.10.99 e publicado no Diário Oficial da União de 14.12.99, seção I, pág. 58. Às fls. 10, o referido parecer ressalta:

“Para que as escolas indígenas sejam respeitadas de fato e possam oferecer uma educação escolar verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, torne-se necessário a criação da categoria “escola indígena” no sistema de ensino do país. Através dessa categoria, será possível garantir às escolas indígenas autonomia tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, de forma a garantir a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.”

É preciso, nesse ponto, ressaltar a especificidade da história indígena no país e da cultura burocrática do Estado brasileiro na convivência com essas comunidades. Basicamente, a postura do Estado brasileiro evoluiu de uma política oficial de destruição, aniquilação física dos índios, para uma cultura de assimilação, que previa a extinção cultural progressiva da cultura indígena (considerada atrasada e inferior, em comparação com a cultura branca de origem européia predominante). Essa posição

prevaleceu juridicamente até a Constituição de 1988, e ainda prevalece na postura pessoal de muitos gestores públicos, desavisados da nova concepção jurídica de resgate étnico dessas comunidades. Vê-se pelos corredores dos órgãos públicos de todas as esferas o preconceito contra comunidades que resistiram e remanesceram a quatro séculos de massacre como puderam, mantendo o que foi possível do núcleo de sua identidade. Esse preconceito (refletido em afirmações como – “os índios daqui são falsos”, ou “não tem cara de índio”, ou ainda, na insinuação de que a origem étnica foi há muito perdida e agora existem apenas descendentes remotos que são “aproveitadores” das “regalias” legais) é de uma dupla crueldade – faz prosseguir o processo de aniquilação, pela estratégia de não reconhecer legitimidade no que remanesceu de uma cultura submetida a quinhentos anos de genocídio, e ainda aniquila a legitimidade dos remanescentes, extinguindo-os moral e juridicamente – o que não difere muito da destruição física

procedida até há pouco, sendo quase tão cruel quanto aquela.

Bem ou mal, no entanto, os índios tiveram reconhecida e regulamentada a categoria “escola indígena”, pela Resolução CEB n.º 03/99, o que os deixa muito à frente das comunidades quilombolas – já que não existe o reconhecimento explícito da categoria “escola quilombola”.

Nocaso das comunidades remanescentes de quilombo, de resto análogo à questão indígena, a crueldade é ainda maior – diante da menor clareza e especificidade dos mandamentos constitucionais e legais que tratam do assunto, os órgãos oficiais vêm retardando sua atuação, promovendo

interpretações restritivas de direito e negando aquilo que os textos legais não definem de modo literal, como se uma interpretação axiológica, teleológica e mesmo sistemática do ordenamento não pudesse garantir os interesses dessas comunidades tão sofridas. Eis porque urge a edição de uma norma regulamentar, a ser editada pelos conselhos Nacional e Estaduais de Educação, reconhecendo a categoria “escola quilombola” e regulamentando seu funcionamento.

É inegável a atenção da Constituição Federal para com as comunidades quilombolas, reconhecendo sua especificidade e importância, não somente como minoria oprimida, mas como “grupo formador da sociedade brasileira” (art. 216 da Carta Magna), tombando, no seu § 5º, todos os “documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Ocorre que essas “reminiscências” não dizem respeito somente a peças de museu e a locais de quilombos que foram destruídos, mas, acima de tudo, dizem respeito às comunidades quilombolas que estão vivas, que ainda fazem a sua história. Nessas, acima de tudo, cabe implementar de forma larga e eficiente o mandamento constitucional de respeito e preservação da cultura dessas comunidades.

É certo que o Governo Federal editou a lei n.º 10.639/2003, alterando a LDB para incluir disciplina que versa sobre História

“É preciso que o Estado Brasileiro reconheça – com suporte na Constituição Federal – que as comunidades quilombolas são minorias, com especificidades irreduzíveis, e que como tais precisam ser tratadas.”

e Cultura Afro-brasileira. Essa norma, no entanto, é insuficiente para os nossos objetivos, porque trata de inclusão de disciplina acadêmica na rede regular de ensino, mas silencia sobre a forma de gerir as escolas especificamente quilombolas. Foi, porém, um marco importante. Se as escolas da rede regular têm que incluir a questão afro-brasileira no seu programa, então é certo que a escola quilombola tem que ir muito mais longe; tem que dirigir-se à comunidade, sendo o farol e esteio da sua perpetuação e desenvolvimento com respeito à especificidade existencial desse “grupo formador da sociedade brasileira”, cujo modo de exprimir-se, de criar, fazer e viver, cujas criações científicas, artísticas e tecnológicas, enfim, cujo acervo cultural está explícita e integralmente protegido pelo art. 216 e incisos da Constituição Federal.

A priori, as escolas quilombolas são escolas rurais, enquadradas naquilo que a Resolução CNE/CEB 001, de 03 de abril de 2002, chama de “Escolas do Campo”. Nesta resolução, determina-se a ampla participação da comunidade na vida e no desenrolar do processo educativo que ocorre nessas escolas. Ali está garantida a gestão democrática, a participação – ou mesmo a autogestão – no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas dessas instituições de ensino. O art. 13 dessa resolução é de notável importância, e, se integralmente aplicado nas escolas quilombolas, permitiria com certeza a redução de conflitos e um desenvolvimento adequado do processo educativo nas novas gerações.

Mas isso não basta. É preciso que o Estado Brasileiro reconheça – com suporte na Constituição Federal – que as comunidades quilombolas são minorias, com especificidades irredutíveis, e que como tais precisam ser tratadas. Equiparar as escolas quilombolas a escolas de campo é bom, mas não é suficiente. É preciso ir ainda mais longe.

A Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada em 1968 pelo Decreto nº 63.223/68 determina, no seu art. 5º letra “c”, o seguinte:

“Deverá ser reconhecido aos membros de minorias o direito de exercer actividades docentes que lhes pertençam, entre elas a de manutenção de escolas, e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, utilizar e ensinar a sua própria língua, desde que:

Este direito não seja exercido de modo a impedir os membros de minorias de compreender a cultura e a língua do conjunto da colectividade e de tomar parte nas suas actividades ou que comprometa a soberania nacional;

O nível de ensino nestas escolas não seja inferior ao nível

geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e A assistência em tais escolas seja facultativa.”

Assim, o reconhecimento da categoria “escola quilombola” pelo Conselho Nacional de Educação permitiria que as comunidades quilombolas tivessem autonomia para elaborar sua própria proposta pedagógica, articulando-se integralmente com os educadores, e mesmo encaminhando-se no sentido de apossar-se do espaço escolar e preenchê-lo com a vida e a cara da sua comunidade, resgatando o amor-próprio e permitindo a sobrevivência e a reprodução de sua cultura. Isso não vai acontecer espontaneamente.

A exemplo da citada Resolução CEB nº 03/99, que disciplinou a educação indígena, urge editar uma resolução específica para a escola quilombola que respeite os princípios constitucionais citados e permita a superação dos impasses. Quaisquer resistências de agentes estatais à realidade quilombola, com a atual lacuna, transforma-se em uma queda-de-braço, sempre em desfavor da comunidade. O ideal seria que essa resolução garantisse a participação plena da comunidade na gestão da escola, o respeito à especificidade, a prioridade de ocupação dos cargos docentes e de gestão por pessoas do próprio grupo cultural, o direito comunitário de definição da proposta político-pedagógica e dos regimentos das escolas quilombolas pela comunidade, com a assistência técnica do Estado, o direito de veto da comunidade a professores não-membros da comunidade quilombola que demonstrem desrespeito à proposta político-pedagógica e dos regimentos, o estabelecimento da responsabilidade estadual, com plena assistência da esfera federal e com colaboração irrestrita da esfera municipal na oferta da educação a essas comunidades, na forma acima fundamentada, o pleno respeito ao patrimônio cultural da comunidade, qualificação permanente de docentes para atuar nessas comunidades e a criação de setores especializados, nos governos das três esferas, para lidar com as questões específicas relativas às comunidades citadas e a outras comunidades de minoria não-mencionadas (ciganos, imigrantes, etc.), bem como à introdução dessas questões de pluralidade e tolerância nas escolas da rede regular de ensino.

Seria necessário, é claro, que essa resolução não se limitasse a isso, mas que dispusesse de tudo quanto necessário para o adequado reconhecimento e funcionamento da escola quilombola, e da estruturação dos órgãos de educação para lidar com as questões étnicas paralelas mencionadas.

Sem prejuízo, é claro, da imediata aplicação das normas citadas acima, que já representam um avanço enorme com relação à situação atual de abandono. ■

Colabore com o Boletim dos Procuradores da República

Envie o seu artigo para publicação no Boletim, observando o seguinte:

- 1 tamanho máximo de 20.000 (vinte mil) caracteres, com espaços, contando com eventuais notas de fim de texto e referências bibliográficas
- 2 ausência de conteúdo ofensivo, sobretudo a membros do Ministério Público.

Os textos devem ser enviados aos endereços eletrônicos:

vfurtado@prdf.mpf.gov.br, amelo@prsp.mpf.gov.br e fundacao@pedrojorge.org.br
tel. (61) 321-5414 / 1495

Os textos que excedam o tamanho máximo somente poderão ser publicados caso não haja textos dentro do padrão para completar a edição

Artigos terão preferência sobre peças processuais

■ A Natureza Jurídica dos Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas ■

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República em São Paulo-SP/
Mestrando em Direito pela PUC-SP

Consideração Inicial

O presente artigo tem a finalidade de traçar algumas linhas acerca da natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissão regulamentada.

A importância do estudo se mostra presente, tendo em conta que as mais diversas profissões liberais têm seu órgão de fiscalização específico, que serve de sustentáculo para toda uma atividade profissional e que sem dúvida resvala a sua atuação na própria sociedade, pela repercussão da atuação dos respectivos profissionais.

A discussão acerca da natureza jurídica dos conselhos, que foi alvo de controvérsias durante um bom tempo, sem dúvida contribuiu para a falta de uniformidade na conduta, postura e funcionamento dos vários conselhos, o que trouxe severos transtornos para sua disciplina jurídica.

Da Natureza Jurídica

Os conselhos fiscais de profissões regulamentadas são criados por meio de lei federal, em que geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência.

Não raro, na própria lei de constituição dos conselhos vem expresso que os mesmos são dotados de personalidade jurídica de direito público, sendo que outras leis preferem apontá-los, desde logo, como autarquias federais.

Acontece que, mesmo com essa regulamentação clara, a natureza jurídica dos conselhos profissionais sempre foi alvo de controvérsias.

Várias são as naturezas jurídicas apontadas para os conselhos de fiscalização, como autarquias de natureza especificamente corporativa, autarquias especiais, autarquias *sui generis*, entidades paraestatais ou até mesmo entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

A natureza privatística dos conselhos profissionais ganhou força com a edição da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, na qual se previu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em *caráter privado*, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Essa lei, contudo, foi impugnada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF, ajuizada em conjunto pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B –, pelo Partido dos

Trabalhadores – PT – e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Em sede de cautelar, no dia 22 de setembro de 1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, suspendeu a eficácia dos dispositivos impugnados¹ da Lei 9.649/98.

No dia 07 de novembro de 2002, o mérito da ADIN 1.717-6/DF foi julgado, tendo como Relator o Ilustre Ministro Sydney Sanches, que transcreveu, na fundamentação do seu voto, trecho por ele averbado em sede de cautelar, quando disse que:

“... não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais.”

Importante salientar, por oportuno, que antes mesmo do julgamento da referida ADIN, o Supremo Tribunal Federal já tinha enfrentado o tema no Mandado de Segurança nº 22.643-9-SC, Relator Ministro Moreira Alves, por votação unânime, em que se decidiu que:

“(…) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.”

Cabe destacar trecho do voto condutor do Relator, na passagem onde diz que:

“Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta.”

Antes disso, o antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) havia reconhecido a natureza jurídica de autarquia federal com relação ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Brasília (Ministro Moacir Catunda, AI 40.892-DF, AI 40.907-DF, DJU 03.09.1980). O Superior Tribunal de Justiça, ratificando o posicionamento do TRF, editou a Súmula 66, dizendo que *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*, no

entendimento de que, sendo autarquias federais, as ações em que são autores ficam afetas à Justiça Federal.

Ora, o desfecho do tema não poderia ser diferente, pois basta um simples cotejo com o Decreto-Lei n.º 200/67, Estatuto da Reforma Administrativa Federal, no seu art. 5º, para verificarmos que os conselhos de fiscalização das profissões liberais se enquadram perfeitamente na forma de autarquias. Segue o artigo:

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I—Autarquia—o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Todos os conselhos profissionais são criados por lei, dotando-os de personalidade jurídica. Citem-se, a título de exemplo, os conselhos federais de farmácia e de medicina, criados respectivamente pelas Leis 3.820/60 e 3.268/57.

As atividades são típicas da Administração Pública. Os conselhos são órgãos delegados do Estado para o exercício da regulamentação e fiscalização das profissões liberais. A delegação é federal tendo em vista que, segundo a Constituição da República, a teor do art. 21, XXIV, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, *atividade típica de Estado* que foi objeto de descentralização administrativa, colocando-a no âmbito da Administração Indireta, a ser executada por autarquia, pessoa jurídica de direito público criada para esse fim.

Além disso, os conselhos de fiscalização são detentores de autonomia administrativa e financeira, característica essencial de uma autarquia, cujo patrimônio, próprio deles, é constituído pela arrecadação de contribuições sociais de interesse das categorias sociais, também chamadas de contribuições parafiscais, tendo nítido caráter tributário. Nesse ensejo, cabe enfatizar que, já que as contribuições possuem natureza tributária, segundo o art. 119 do Código Tributário Nacional, “sujeito ativo titular da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Assim, não há arrimo para dúvidas de que os conselhos de fiscalização das profissões liberais têm natureza jurídica de autarquia e, como tal, devem se portar.

A questão de ser uma autarquia especial, *sui generis*, corporativa ou outra nomenclatura que se queira empregar não desnatura a essência de pessoa jurídica de direito público, que está atrelada aos diversos princípios e normas que regem a Administração Pública.

Há quem defenda, contudo, que os conselhos não seriam autarquias por ausência de supervisão ministerial a consubstanciar a tutela ou controle administrativo dos entes descentralizados pelo ente central.

Acontece que a supervisão ministerial não constitui fator

essencial para caracterizar um ente como autarquia. Ora, nos casos de descentralização administrativa, a regra é a autonomia dos entes descentralizados e a exceção é o controle destes últimos pela administração central, *somente quando previsto em lei e nos estreitos limites desta*.

A supervisão ministerial está prevista no art. 19 do Decreto-lei 200/67. Como esse controle é uma exceção e está previsto em lei, nada obsta que lei posterior que crie um ente descentralizado deixe de prever tal controle, sem que com isso exclua esse ente da administração indireta ou desfigure sua natureza.

A propósito, o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (In: Curso de Direito Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 141), em nota de rodapé de sua obra, quando comenta o controle das autarquias, assim se manifestou:

“É verdade, entretanto, que como este diploma não tem força jurídica superior a

qualquer outra norma de nível legal, a lei que ulteriormente venha a criar uma determinada autarquia pode configurar-lhe um âmbito de liberdade mais ou menos extenso do que o estabelecido no Decreto-lei 200, pois, como é claro, lei posterior revoga a anterior quando com ela incompatível.”

Assim, não há como fugir da condição de autarquia pelo simples fato de não haver supervisão ministerial.

“...não há arrimo para dúvidas de que os conselhos de fiscalização das profissões liberais têm natureza jurídica de autarquia e, como tal, devem se portar.”

Considerações Finais

Diante disso, a partir da constatação da natureza jurídica de autarquia federal dos conselhos federais, e tomando-a como premissa primária, as consequências jurídicas daí decorrentes ficam afetas ao regime jurídico administrativo, trazendo para os conselhos as mesmas prerrogativas e restrições da administração pública indireta.

Daí em diante, pode-se concluir que esses entes têm as mesmas vantagens e privilégios da administração, mas também têm os mesmos ônus, devendo realizar concurso público para admissão de seu pessoal, seguir as regras do regime jurídico do pessoal que estabelecer, realizar licitação, dentre outros consectários desse regime de caráter público.

Os conselhos que ainda se portam como entidades privadas deverão se adequar estrutural e funcionalmente para usar a roupagem de autarquia federal, a fim de não perderem a legitimidade de seus atos, pois, se não se conduzirem dessa forma, estarão desrespeitando a própria Constituição. ■

■ Nota ■

¹Os dispositivos impugnados da Lei 9.649/98 foram o art. 58, *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. À exceção do § 3º, considerado prejudicado em face da modificação do texto original da constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, todos os demais foram suspensos.

■ Videoconferência no Processo Penal ■

Vladimir Aras

*Procurador da República em Salvador-BA / Ex-promotor de justiça na Bahia /
Mestre em Direito Público pela UFPE /
Professor de Processo Penal na UEFS e de Direito Penal na Unibrasil*

1. Sistemas de videoconferência criminal

Ao tempo em que já se fala em processo eletrônico e em que se vê a crescente adoção de sistemas informáticos para o tratamento de informações e a prestação de serviços mais céleres aos jurisdicionados, ainda se percebe forte resistência à implementação de **sistemas audiovisuais que permitam a coleta de provas a distância**, especialmente no curso de procedimentos criminais.

O problema de que nos ocuparemos neste artigo consiste em saber se é **juridicamente possível** a adoção de aparelhos de teleconferência no processo penal brasileiro, quais são as experiências desta ordem no cenário internacional e quais seriam os fatores favoráveis e contrários à implementação de tais meios tecnológicos de coleta de provas no Brasil.

Entre nós, o foco da controvérsia está no **interrogatório on-line**, para tomada por videoconferência de declarações de acusados em ações penais, havendo pouca ou irrelevante oposição à coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos por esse sistema, bem como no que se refere à realização remota de sustentações orais e de sessões de tribunais.

Deixando de lado questões técnicas, que dizem respeito aos profissionais da área de telecomunicações e de ciência da computação, vale estabelecer uma **classificação das intervenções processuais** que podem ser realizadas por videoconferência. Assim temos:

- a) o teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial;
- b) o teled depoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) o telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) a telessustentação, ou a sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;
- e) o telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário;
- f) a telessessão, ou a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência;
- g) a telejustificação, em atos nos quais seja necessário o

comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de *sursis* processual e penal, fiança, liberdade provisória, etc.

2. Os prós e os contras do sistema

Diversas são as manifestações contrárias ao teleinterrogatório, sendo menos numerosa ou enérgica a oposição ao **teled depoimento** (para peritos, vítimas e testemunhas) e à **telessustentação**, esta para advogados, defensores e membros do Ministério Público. A utilização de videoconferência para a tomada de declarações de suspeitos ou acusados de crimes levanta maior repulsa entre os críticos das aplicações de informática jurídica, tendo em vista a necessidade de assegurar os preceitos constitucionais que garantem aos acusados a ampla defesa e o *due process of law*.

O movimento de **oposição ao interrogatório on-line** tem sido capitaneado em nosso País principalmente pela Associação Juizes para a Democracia, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pela Associação dos Advogados de São Paulo e por outras entidades de âmbito estadual e nacional, inclusive órgãos públicos.

Com efeito, o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça** manifestou-se oficialmente contrariamente ao teleinterrogatório no Brasil. A Resolução n. 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta de realização de teled depoimentos de réus, consubstanciada na Portaria n. 15/2002, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos.

Em que pese a autoridade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sua recomendação não tem força normativa e **não tem impedido** a implantação do sistema em juízos criminais e de execuções penais por todo o Brasil.

Fundamentalmente, a repulsa ao método de interrogatório a distância deita raízes nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como na letra do art. 185 do CPP, que dispunha que *"O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado"*. A questão de fundo é, assim, a expressão "comparecer perante a autoridade judiciária".

Mesmo com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, decorrente da **Lei n. 10.792/2003**, as razões de inconformismo não se alteraram, tendo em vista que a nova redação do artigo 185 do CPP não permitiu

expressamente o teleinterrogatório, mas também não o proibiu, como era intenção inicial dos opositores do sistema audiovisual.

Não concordamos que uma exegese da letra do artigo 185 do CPP, na sua anterior ou na atual redação, tenha o condão de inviabilizar o sistema de teleinterrogatório. Nações democráticas da Europa já adotam o teleinterrogatório, sem qualquer lesão a direitos individuais de imputados, tanto no plano interno quanto no espaço jurídico comum europeu. Além do mais, sabe-se que a **interpretação gramatical** ou literal não é a melhor para solucionar uma questão tão complexa.

Na sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir à **presença física do juiz**, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu “comparecer” para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado.

Se assim é, pode-se muito bem ler o “comparecer” do art. 185 do CPP, referente ao interrogatório, como um **comparecimento virtual, mas direto, atual e real**, perante o magistrado.

A Lei n. 10.259/2001, que cuida dos **Juizados Especiais Federais** (cíveis e criminais), permitiu que as **turmas de uniformização de jurisprudência** reúnam-se por meios eletrônicos. De fato, o art. 14, §3º, da lei, diz que “*A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica*”. Que é isto senão uma audiência virtual? Estamos diante de uma sessão de julgamento plenamente válida, embora os juízes participantes não estejam presentes no mesmo recinto, mas sim **presentes** em recintos diversos, em plena interação.

Alega-se que o artigo 9º, §3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevêem o **direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural**. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à “presença do juiz”, e a **presença virtual**, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado.

Portanto, desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa¹ (inclusive com o acompanhamento do ato *in loco* por seu defensor e/ou por um oficial de justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o **irreal pretexto** de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Até porque só há nulidade processual, quando existir prejuízo, e não se pode afirmar que essa é a regra

no tocante a teledepoimentos criminais.

*“Na sistemática do CPP,
‘comparecer’ nem sempre
significa necessariamente ir à
presença física do juiz, ou estar
no mesmo ambiente que este.”*

Ademais, o **comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido** pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira. Com efeito, o art. 5º, inciso LXII, declara que “*A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”. Frise-se: a prisão será “comunicada” ao juiz competente. Não

impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão em flagrante ainda não foi verificada pelo Judiciário.

O **teleinterrogatório não é um dos males do tempo**. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à ouvida de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros.

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, **não elimina nenhuma garantia processual**, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, a distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, **não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem**. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF).

O **teleinterrogatório elimina algum desses direitos ou cerceia alguma dessas liberdades?** Perde-se o direito ao silêncio? O juiz abandona sua imparcialidade? Institui-se um tribunal de exceção? O réu é proibido de falar ou impedido de calar? A comunicação entre as partes e o magistrado é interrompida, vedada ou limitada? Elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo? Desaparece o *feedback* comunicacional? Não, evidentemente não. **Todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas**. Todas as indagações dos artigos 187 a 190 podem ser feitas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Onde, então, o problema?

A presença virtual do acusado, em videoconferência, **é uma presença real**. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição

é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde.

Sabe-se que não há nulidade sem prejuízo. É a regra do art. 563 do CPP: “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”. Por sua vez, o art. 564, inciso III, alínea ‘e’, determina a nulidade do processo em caso de falta de interrogatório. **Vale dizer: o que anula a ação penal é a falta do interrogatório, e não a sua realização por meios tecnológicos.** Pergunta-se objetivamente aos opositores da teleaudiência: falando em tese, há algum real prejuízo para o réu com o teleinterrogatório? Não. Logo, não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Ainda no plano das nulidades, vale mencionar que o art. 564, inciso IV, do CPP, dispõe que haverá nulidade “*por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato*”. O comparecimento físico do réu diante do juiz para ser interrogado não é uma formalidade *ad substantiam*. Ademais, a realização do teleinterrogatório não acarreta omissão de formalidade alguma, mas substituição de um procedimento por outro. Mesmo que a forma aqui fosse elemento essencial do ato, a nulidade seria relativa, pois segundo o art. 572, inciso II, do mesmo código, as nulidades ali referidas consideram-se sanadas “*se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim*”. Aqui se lança uma pá de cal sobre o assunto. Se a finalidade do ato é atingida, não há nulidade alguma a declarar, preservando-se o teleinterrogatório. A regra aplica-se ainda às nulidades relativas previstas no art. 564, III, ‘e’, segunda parte, e ‘g’, do CPP.

Repetimos: não guardamos dúvidas quanto à possibilidade jurídica da realização de teledeloimentos no processo penal brasileiro. Todavia, demonstrando a natureza controvertida do tema, há **decisões isoladas de tribunais** nacionais reconhecendo a ocorrência de nulidade em processos em que se adotou o sistema de videoconferência para a realização de interrogatórios. Exemplo desse tipo de posicionamento é o da 10ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que na apelação n. 1.393.005/9, assim decidiu, por unanimidade, em 22 de outubro de 2003:

“INTERROGATÓRIO ON LINE – Nulidade:

– O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on line, revela **patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal**” (TACRIM/SP - Apelação nº 1.393.005/9 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary

“A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca.”

Casagrande - 22.10.2003 - V.U.).

Entretanto, curiosamente, a mesma corte, por outra de suas câmaras, decidira, no dia anterior, 21 de outubro de 2003, também por unanimidade, pela **plena validade** do interrogatório por videoconferência, a saber:

“INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE” – Valor – Entendimento:

– O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado”.

Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U. (Voto nº 11.088)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no habeas corpus n. 428.580-3/8, da comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:

“Habeas Corpus - Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência - Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Nulidade incorrente - violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o

réu se encontra - Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado - Ordem denegada”. (pt. nº 113.719/2003).

O **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou sobre o tema. No recurso ordinário em *habeas corpus* n. 6272/SP, a 5ª Turma do STJ, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, decidiu por unanimidade em 3 de abril de 1997 pela validade do interrogatório por videoconferência, *verbis*:

“Recurso de habeas-corpus. Processual penal. **Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi art. 563 do CPP. Recurso desprovido**” (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

Mais recentemente, em 14 de setembro de 2004, ao analisar o recurso ordinário em *habeas corpus* 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior², a 5ª Turma do STJ decidiu, **por unanimidade**, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo portanto nulidade a sanar. Na ocasião, o relator, Min. José Arnaldo da Fonseca, acolheu o parecer do Subprocuradora-Geral do Ministério Público Federal, Lindora Maria Araújo, que, a seu tempo, asseverou:

“A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes

envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. (...) *A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes*".

Do parecer do MPF também colhe-se menção à utilização do sistema em outro julgamento, examinado no **HC n. 410.640.3/6**, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJ/SP:

"Esse correto aparelhamento que existe no Tribunal de Justiça de São Paulo foi detalhado no julgamento do habeas corpus nº 410.640.3/6 pela 3ª Câmara Criminal daquela corte, litteris: "Na 'videoconferência' em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados 'links' privativos ('linhas exclusivas que garantem a conversa reservada' – fls. 41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em 'compact-disc' que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos onde se encontravam o paciente e os co-réus, equipamentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos e canal de áudio reservado para comunicação com Defensores. Para que se tenha noção completa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e o contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é conveniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo de apresentação dos réus presos".

Segundo os autos do RHC n. 15.558/SP, o juízo criminal de São Paulo permitiu a presença de um advogado na sala de audiências e de outro defensor, ao lado do réu, no estabelecimento prisional. O acórdão ficou assim **ementado**:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. **Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo**, não demonstrado, no caso. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 15.558/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., 14.9.2004).

No julgado, ficou assentado que a sala do estabelecimento prisional converte-se numa **extensão da sala de audiências**. "[...] a rigor, o paciente e os co-réus encontravam-se numa verdadeira extensão da própria sala de audiências, de tudo participando e acompanhando, com a mais completa possibilidade de contato verbal com seus advogados. Não existe, portanto, nenhuma nulidade. Finalmente, **encontrou-se um sistema de teleaudiência**

ou videoconferência que harmonizou as exigências da ampla defesa e do contraditório com celeridade, segurança e presteza na produção da prova e com a prolação das sentenças".

Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar também que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o **acesso ao seu juiz natural**. Pelo art. 5º, LIII, da CF, "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". De fato, adotando-se o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias ou rogatórias ou cartas de ordem para interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos. **O próprio juiz da causa** ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu.

As **cartas de ordem** podem se tornar desnecessárias ou menos comuns. O ministro ou desembargador relator, juiz natural nas ações penais originárias — as que tramitam perante os tribunais na forma da Lei n. 8.038/90 —, poderá interrogar ele mesmo o réu e ouvir as vítimas, as testemunhas e os peritos, sem necessidade de delegação a magistrados de instâncias inferiores. Todo o processo poderá ser conduzido pelo juiz da causa, diretamente, sem deslocamentos espaciais, desde que se utilize a teleconferência.

O novo método de instrução evita, outrossim, os julgamentos à revelia e os fenômenos processuais a ela correlatos, nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, seja por doença ou por incapacidade financeira. O interrogatório *on-line* reduzirá as hipóteses de aplicação do art. 366 do CPP: "*Se o acusado, citado por edital, não comparecer*³, *nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312*". Ora, se o **réu comparecer virtualmente** ao processo não haverá porque suspender o andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional. Nem haverá motivo para a decretação de prisão preventiva do acusado, que "não comparecer", o que é sem dúvida uma grande vantagem processual e material para o réu.

Assinalamos ainda uma outra vantagem do sistema de videoconferência: a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da CF. Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, **um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal**, inclusive pela Internet, assegurando-se deste modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

A potencialização do princípio da

"Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar também que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural. (...) O próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior."

publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas (inclusive vítimas e seus familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos atos processuais. Esta preocupação com o **direito à informação** é cada vez maior na sociedade. Não é à-toa que o Supremo Tribunal Federal pôs no ar em setembro de 2002 a TV Justiça, destinada a se juntar às TV Câmara e TV Senado na tarefa de levar aos cidadãos informações precisas e atualizadas sobre os Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive mediante a transmissão de sessões de julgamento ao vivo, via satélite ou por cabo.

Em se adotando o sistema de teledepoimentos, **familiares dos acusados** poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo a que respondam seus entes, sem necessidade de deslocamento, feitos às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de essenciais à própria manutenção.

A própria idéia processual de **publicidade especial** (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas.

3. A videoconferência criminal pelo mundo

Nos últimos cinco anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, **tanto em ações civis, como em ações penais**.

Em grande parte, as previsões normativas dizem respeito à coleta de depoimentos de réus já condenados, que são interrogados a distância, com o uso de vídeo-links instalados nas dependências dos estabelecimentos prisionais, ou a utilização da teleconferência para a tomada de depoimentos de vítimas de crimes sexuais ou de **vítimas e acusados sujeitos a medidas de proteção**.

Nos **Estados Unidos da América**, tanto a legislação processual federal quanto as de muitos dos 50 estados-federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.

Já a partir de 1983, passou-se a adotar o sistema de vídeo-links para a coleta de depoimentos de **crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**, de modo a evitar o traumático confronto do ofendido, com o ofensor, numa sala de audiência. Um dos primeiros casos em que isto ocorreu foi sem dúvida o do terrorista apelidado de Unabomber.

De fato, em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o professor Theodore Kaczynski, o **Unabomber**, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de

“Nos últimos cinco anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais.”

terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, **do lado oposto do país**. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos e de um elevado contingente de *US Marshals*⁵. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal, por meio de videoconferência, de costa a

costa.

No **Reino Unido**, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal — Crime (International Cooperation) Act 2003, Chapter 3 —, ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no art. 32 da Lei de Justiça Criminal (*Criminal Justice Act*), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (*Criminal Procedure Scotland Act*), de 1995⁶.

A nova regulamentação, mais abrangente, está nos artigos (*sections*) 29, 30 e 31 da **Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal** e permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por áudio e videoconferência, por autoridades de outros países, e vice-versa.

Na **Espanha**, a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados.

As alterações introduzidas na legislação espanhola para permitir a teleaudiência criminal decorreram da **Lei Orgânica n. 13, de 24 de outubro de 2003**, publicada no *Boletín Oficial del Estado* em 27 de outubro do mesmo ano. Este diploma reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência, reformando para este fim a *Ley Orgánica del Poder Judicial*, ao incorporar um novo parágrafo 3º, ao artigo 229 dessa norma (Lei Orgânica n. 6, de 1º de julho de 1985).

Pela legislação processual penal ibérica, o juiz criminal, considerando razões de ordem pública, segurança ou utilidade, pode lançar mão do sistema de videoconferência para a **inquirição de acusados, testemunhas e peritos**.

Na **França**, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei n. 1062, de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional.

No âmbito das **Organizações das Nações Unidas (ONU)**,

não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

A **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas. De fato, nos artigos 32, §2º, e 46, §18, da Convenção de Mérida, há **previsão expressa** do uso de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Outro tratado internacional recente, a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em setembro de 2003, já **previa a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes**. É o caso do art. 24, §2º, 'b'.

Na **União Européia**, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal⁷, assinado em Bruxelas em 29 de maio de 2000, autoriza a realização de audiências criminais para a ouvida de réus (mediante seu consentimento), testemunhas e peritos por sistemas de comunicação audiovisual à distância. A convenção aplica-se no espaço jurídico europeu, que hoje congrega vinte e cinco Estados-membros. O artigo 10 dessa convenção dispõe sobre o tema.⁸

O **Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia**, com sede em Haia, na Holanda, desde sua instalação vem admitindo a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência. Tal se deu no julgamento do bósnio de origem sérvia, Dusko Tadic. O vídeo-link para ouvida de oito testemunhas da defesa transmitiu os depoimentos a partir de Banja Luka, na Bósnia, de 15 a 18 de outubro de 2002. A inquirição foi realizada pelo advogado Michail Wladimiroff e pelos promotores Grant Niemann e Brenda Hollis⁹. Anteriormente, o sistema havia sido utilizado no mesmo caso.

4. Teleaudiência criminal no Brasil

Embora ainda não haja previsão expressa de tal possibilidade no Código de Processo Penal, lei da década de 1940, o nosso ordenamento já prevê hipóteses de utilização do sistema, tanto no nível infralegal (como é o caso das resoluções e portarias de tribunais), quanto no nível legal. Exemplo desta última espécie é o **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**¹⁰, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo¹¹.

O art. 18, §18, e o art. 24, §2º, alínea 'b', desse tratado instituem o **uso de videoconferência**, entre outras medidas destinadas à proteção de testemunhas e a facilitar a cooperação internacional para combate à criminalidade organizada.

Observe-se que, embora se trate de norma de caráter internacional, após a aprovação congressual e a expedição do decreto presidencial, ocorre o fenômeno da **integração normativa no plano doméstico**, passando a norma convencional a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Assim, no campo internacional, o **Estado brasileiro se obrigou** a instituir legislação nacional que permita às testemunhas e peritos depor "com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados".

Daí concluir-se que, para se desincumbir da obrigação que contraiu no plano externo, a **União deverá legislar sobre a matéria**, introduzindo o sistema de teleaudiência criminal no processo penal brasileiro, de modo a propiciar a inteira execução da Convenção de Palermo.

Malgrado a forte oposição principalmente de associações de advogados, são inúmeras as experiências, Brasil a fora, de **utilização válida e regular** de sistemas de teleconferência no processo criminal.

O **Tribunal de Justiça da Paraíba** já pôs em funcionamento nas Vara das Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimentos. O **link** entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juízes das execuções realizar o interrogatório de condenados, por meio de videoconferência.

O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276.

O TRF da 4ª Região também tem realizado **sessões por meio de videoconferência**. As duas turmas criminais do tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram desta forma, em sessão conjunta. A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal.

Outra experiência bem sucedida na região Sul do Brasil, tem sido a de utilização de videoconferência nas **sustentações orais perante as Turmas Recursais** dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUIJ).

A **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TUIJ Nacional)**, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília, também pode realizar sessões virtuais, assegurando-se o princípio da ampla publicidade. Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se

"...a adoção do sistema de videoconferência para a coleta de provas durante a instrução criminal otimiza e acelera a prestação jurisdicional, (...) além de beneficiar o erário público, poupando recursos hoje despendidos com atividades de escolta e transporte de presos."

também a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil. A matéria está regulada nos **arts. 3º e 25 da Resolução n. 330, de 5 de setembro de 2003**, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília.

Todas essas medidas foram implementadas graças à previsão dos arts. 8º, §2º, e 14, §3º, da Lei 10.259/01, que instituiu os **Juizados Especiais Federais**.

Destarte, observa-se que, mesmo não havendo ainda lei federal dispondo sobre o tema, são **cada vez mais frequentes e disseminados** os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais, ainda antes da aprovação de uma lei processual específica.

Em levantamento realizado em 2004, havia **oito iniciativas** legislativas tramitando no Poder Legislativo federal a respeito do tema. A principal delas é o **projeto n. 1.233/99**, do deputado Luiz Antônio Fleury, que possibilita o interrogatório e a audiência a distância, por meios telemáticos.

A principal modificação proposta pelo projeto Fleury visa ao **art. 185 do CPP**, cujo parágrafo único poderá passar a dispor que *"Se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos à distancia, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador"*.

Vida efêmera teve o **art. 6º da Medida Provisória n. 28, de 4 de fevereiro de 2002**, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário e dava outras providências. Esse diploma previa o uso de videoconferência no sistema prisional. Todavia, essa medida foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 17 de abril de 2002, em função do obstáculo formal previsto no art. 62, §1º, inciso I, 'b', da CF, que proíbe a edição de medidas provisórias sobre direito penal e processual penal.

5. Conclusão

A experiência internacional demonstra e a lógica evidencia: a adoção do sistema de videoconferência para a coleta de provas durante a instrução criminal **otimiza e acelera a prestação jurisdicional**, pela eliminação da expedição de cartas precatórias, cartas de ordem e cartas rogatórias, além de beneficiar o erário público, poupando recursos hoje despendidos com atividades de escolta e transporte de presos.

A videoconferência é **um instrumento**, e não o objeto da prova processual penal. Ou seja, o juízo obterá a prova testemunhal ou pericial através do sistema audiovisual. A teleconferência tem assim natureza auxiliar, não constituindo meio de prova, salvo quando ocorra gravação do evento, para utilização posterior na própria ação penal ou na fase recursal, como prova para memória futura.

Embora haja certas desvantagens no procedimento, como a possibilidade de interrupções da transmissão por falhas técnicas e a perda de **contato físico**¹² entre os sujeitos processuais, é preciso perceber que os mecanismos tecnológicos permitem grande grau de detalhe nas transmissões. Pequenas reações

corporais e faciais e tênues variações da voz podem ser captadas e transmitidas pelas mídias mais modernas. Não há assim razão para temer a impossibilidade de *feedback* entre o juiz e o interrogado, nos sistemas de videoconferência, cujas vantagens são predominantes, pois:

a) evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;

b) evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como, p.ex., enfermidades;

c) aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;

d) economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;

e) permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;

f) acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;

g) poupa o trabalho de juizes deprecados e rogados e de seus auxiliares;

h) facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;

i) propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;

j) privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;

k) aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;

l) favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria;

m) contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;

n) incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela Internet ou por outro sistema;

o) otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

p) evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores ad hoc, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;

q) poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;

r) os sistemas de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu.

Enfim, se uma só vantagem bastasse, poderíamos frisar que o sistema de teleaudiência, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e mesmo de acusados que não residam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência contribui para preservar o **princípio da imediação** e em alguns casos representa a única possibilidade viável de “comparecimento” (presença eletrônica) do acusado perante o seu julgador. Desde que se assegure a fluência dos quadros de vídeo; a nitidez das imagens com possibilidade de zoom; o uso de telas amplas de alta definição; a clareza do áudio; o sincronismo áudio-vídeo, de modo a impedir *delays*, interrupções ou perda de dados; o controle da câmera remota pelo magistrado; um canal reservado de voz para a defesa; scanner e impressora em rede para a transmissão de documentos, entre outros equipamentos, **não há razão para temer a videoconferência criminal**. O conteúdo transmitido pela rede pode ser acessado por qualquer pessoa, garantindo a publicidade do ato judicial. Possibilita-se a gravação dos eventos para memória futura, com uso processual na própria instância ou no grau recursal, ou em exposições em plenário do júri, tudo de modo a assegurar o interesse público e a verdade real, com pleno respeito às garantias individuais no processo penal.

Existem inúmeras formas de minorar ou mesmo eliminar completamente os problemas do interrogatório remoto. Em primeiro lugar, o **acompanhamento por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça**, tanto na companhia física do acusado quanto ao lado do juiz, é um fator que minor a sobremaneira muitas das objeções listadas. Depois, é preciso contar com o papel de **custos legis** do Ministério Público, que não é instituição de acusação, mas sim de promoção da justiça, cabendo-lhe velar pelos direitos individuais indisponíveis do réu, relativos ao processo penal. Veja-se ainda que os interrogatórios podem realizar-se em salas especiais das penitenciárias, com acesso controlado, como em qualquer audiência judicial. Por fim, as razões de segurança, economia de recursos e rapidez dos procedimentos são importantes e devem ser consideradas. Demais disso, as experiências do **direito comparado** precisam ser examinadas. Em quase todas as nações da União Européia, há possibilidade de ouvida de testemunhas e peritos a distância, mesmo quando estes encontrem-se noutros países. Esta providência elimina a utilização das burocráticas cartas rogatórias, contribuindo para uma justiça mais rápida, preocupação sempre presente nas lições doutrinárias e nos acórdãos dos tribunais.

Toda essa polêmica cessará quando o legislador federal dispuser plenamente sobre a matéria, na esteira do que já está normatizado no Decreto n. 5.0515/2004, de modo a regulamentar o uso da videoconferência para a realização de teleinterrogatórios, teledepoimentos, telerreconhecimentos, telecomparecimentos, telessustentações e telessessões, tanto pelo Judiciário, quanto

pelo Ministério Público e pela Polícia. Enquanto legislação não vem, cabe aos tribunais brasileiros, **preenchendo as lacunas do sistema**, fazer o direito progredir, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais. É o que vem ocorrendo.

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código de Processo Penal¹³, da Lei n. 10.259/2001, do Decreto n. 5.015/2004 e de resoluções tribunalícias, entendemos que é **possível a utilização ampla, no processo penal brasileiro**, de instrumentos de videoconferência. Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do País. A posição que tem predominado, sem dúvida, é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de **razoabilidade e de ponderação de interesses**, sempre assegurando-se os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Como quer que seja, no atual momento normativo, é **mais prudente** que o juiz processante opte pela anuência em lugar do império. Se houver consenso prévio, o ato judicial remoto poderá se realizado pelo juiz, sem qualquer risco processual. Não havendo prejuízo ao réu ou qualquer outra nulidade circunstancial, o teleinterrogatório será válido. Ainda que não haja concordância prévia do réu em ser assim interrogado, o ato será legítimo, se não houver irrisignação posterior pela defesa, que logre demonstrar a existência de gravame ou o não atendimento da finalidade do ato. Como se vê, a partir de uma

simples palavra, “presença”, e do singelo verbo “comparecer”, os juristas conseguem construir todo um **edifício de polêmicas e querelas**. A interconexão das pessoas, facilitada pela convergência tecnológica e pela telemática, não encontra igual na história da humanidade. O ciberespaço é um conceito inteiramente novo que traduz uma realidade inimaginável há pouco mais de cinquenta anos, mesmo para visionários como William Gibson ou Isaac Asimov. É

hora de rever conceitos e assimilar as novas situações propiciadas pelas tecnologias da informação. Interagir, mesmo a distância, é a regra na sociedade cibernética.

“Estar presente” hoje não significa apenas estar no mesmo ambiente físico. Há algo mais num panorama em que as linhas do horizonte a cada dia mais se ampliam. A presença virtual é também um “estar aqui” real. O ciberespaço permeia todos os ambientes do planeta onde exista um computador, um telefone celular, um *pager* ou um equipamento eletrônico de comunicação. Afinal, como ensinou o inigualável Albert Einstein, os conceitos de tempo e espaço são relativos. **No mundo cibernético, “estar aqui” é também “estar aí” e “estar lá”.**

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. Registra a crônica forense a polêmica que se deu nos anos 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras **máquinas datilográficas** para uso judicial no Brasil. Conta-se que alguns juristas de então eram contrários a esses singelos aparelhos de escrever, que hoje caíram em desuso. Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados,

“Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do País.”

alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvidos a esses senhores da lei e hoje já podemos usar computadores... ■

■ Notas ■

¹ Direitos que caracterizam o contraditório.

² A defesa alegou a ocorrência de nulidade, por violação ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, no interrogatório do réu, tomado por videoconferência em 22 de maio de 2003. O habeas corpus n. 428.580-3/8-00, impetrado perante o TJ/SP foi negado pela 1ª Câmara Criminal, e adveio o RHC ao STJ, também não concedido.

³ Aliás, este dispositivo revela que o comparecimento pessoal do réu não é sempre obrigatório, podendo ele fazer-se substituir por advogado constituído.

⁴ US vs. Theodore John Kaczynski, ação por violação aos artigos 844, 924 e 1716, do título 18 do US Code, perante Corte Federal do Distrito de Nova Jersey.

⁵ Agentes federais encarregados da escolta e captura de presos, entre outras atividades. Criada em 1789, o US Marshals Service é a agência criminal mais antiga dos EUA. Fonte: <http://www.usdoj.gov/marshals>.

⁶ Vide www.legislation.hmso.gov.uk/acts/acts2003/20030032.htm.

⁷ Denominada em Portugal como "Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Européia".

⁸ http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html

⁹ Fonte: www.courtstv.com

¹⁰ O decreto que introduz tratado internacional é integrado no Brasil como lei federal.

¹¹ Embora tenha sido adotada em Nova Iorque, em 15 de dezembro de 2000.

¹² Mas não do contato audiovisual.

¹³ Especialmente, o art. 3º do CPP.

■ Aborto de Feto Anencefálico e "Derrotabilidade" ■

Juliano Taveira Bernardes
Juiz Federal / Mestre em "Direito e
Estado" pela Universidade de Brasília

A pendência de decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da questão do aborto de feto anencefálico suscita discussões referentes a um dos temas de maior efervescência na filosofia jurídica contemporânea, mas que ainda não foi devidamente tratado no Brasil. O legislador deveria ter incluído a hipótese do feto anencefálico entre os casos em que o aborto não é considerado crime? E quais são os limites da atuação do Judiciário em face da lacuna legislativa a respeito?

Noves fora os sérios questionamentos religiosos que despertam, essas perguntas podem ser respondidas a partir do estudo da chamada "derrotabilidade" das normas jurídicas. Neologismo vindo da expressão inglesa *defeasibility*, a "derrotabilidade" tem a ver com os raciocínios lógicos que, diante da ocorrência de situações não consideradas, superam determinadas conclusões. Quando se formula, por exemplo, enunciado condicional do tipo: "se Maria sair de casa às 19h, deverá chegar ao aeroporto às 19h30", a verificação do conseqüente esperado (chegar ao aeroporto às 19h30) não depende só da exteriorização do antecedente (se Maria sair de casa às 19h). Trabalha-se, na verdade, com a ocorrência de inúmeros pressupostos (se não houver acidentes, se o tráfego estiver normal, se o carro não estragar) que se devem somar ao antecedente, para que o conseqüente realmente suceda como se anteviu. Logo, a se exteriorizar qualquer situação não considerada (se houver acidente, se o tráfego estiver ruim ou se o carro apresentar defeito), a conclusão será "derrotada", isto é, não mais se sustentará.

Transportada essa noção ao Direito, toda norma jurídica (regra ou princípio) se baseia em raciocínios cujas justificativas podem também ser "derrotadas" diante de circunstâncias que não foram consideradas na formulação normativa. As regras jurídicas, em especial, são concebidas de modo condicionado, por meio de proposições que, direta ou indiretamente, associam conseqüências a supostos fáticos predeterminados. Assim, podem

ser traduzidas pelo seguinte esquema condicional: "verificada a ocorrência do evento 'X', deve ser aplicada a conseqüência jurídica 'Y'." Todavia, o órgão responsável pela formulação normativa é incapaz de prever todas as possíveis combinações de circunstâncias que podem aparecer no âmbito da aplicação concreta das regras jurídicas. Daí, as regras estão sempre abertas a exceções que "derrotam" a conseqüência jurídica inicialmente concebida, ainda que o caso se inclua perfeitamente na descrição hipotética da proposição jurídica. Certo, essas exceções podem vir expressas na própria formulação normativa (exceções explícitas). Assim, ao tipificar como crime o aborto provocado, o legislador penal excepcionou, expressamente, os casos em que não há outro meio para salvar a vida da gestante (aborto necessário), bem como a hipótese de a gravidez resultar de estupro. Contudo, dada a impossibilidade de explicitar todas as condições não previstas mas capazes de justificar a "derrotabilidade" da proposição jurídica, é preciso reconhecer exceções implícitas para casos anormais, sem prejuízo da aplicabilidade da regra para as situações normais. Por isso, a atitude de uma mãe que, desesperada, atravessa os jardins de parque público para socorrer o filho em perigo é facilmente compreendida como exceção implícita que justifica a "derrota" da proibição geral de pisar na grama do parque. E dessa incapacidade de antecipação normativa derivam exceções implícitas em número diretamente proporcional ao das múltiplas variáveis presentes nos diversos tipos de conduta que se pretende regular. Porém, uma "regra que termina com a expressão 'a menos que...' é ainda uma regra." (HART).

De outro lado, para saber quando incide determinada exceção implícita apta a derrotar a previsão normativa inicial, é primeiramente preciso examinar se a situação foi ou não considerada. Tratando-se de situações previsíveis à época da formulação normativa, esse exame é mais complexo, pois depende da análise histórica das propostas e das intenções que determinaram a própria criação da norma. No caso em questão,

porém, cuida-se indiscutivelmente de informação “nova”. Isso porque, ao tempo da formulação muito distante, poderiam diagnosticar a anencefalia do feto ainda no útero da mãe.

Mas essa constatação não soluciona o problema. É preciso, ademais, interpretar o sistema jurídico para saber se a nova circunstância é uma situação “anormal” que justifique enquadrá-la num regime de exceção, ou seja, se o legislador teria ou não excepcionado a regra incriminadora, caso tivesse considerado essa nova informação. Concluindo-se que sim, seria inteiramente legítima a decisão judicial que desqualificasse o caráter criminoso da interrupção da gravidez do feto anencefálico, pois o órgão julgador não estaria a criar direito novo, senão a “reconhecer” que essa situação configuraria exceção implicitamente prevista no próprio sistema jurídico. Se entender que não, agiria de maneira ilegítima a instância judicial que reputasse lícita a provocação do aborto nessa hipótese, pois estaria a “estabelecer” uma exceção à regra de maneira incompatível com o sistema, por invadir área da competência do Legislativo.

Enfim, se bem-sucedida a tentativa de demonstrar a existência de fundamentos teóricos a embasar essas duas teses antagônicas, este artigo já cumpriu inteiramente seu objetivo. Na verdade, “casos difíceis” como o ora examinado acabam resolvidos pela força de argumentos morais subjacentes nos princípios jurídicos utilizados tanto para negar (princípio da proteção à vida) quanto para afirmar (princípio da dignidade da pessoa humana a amparar a gestante) que a circunstância desconsiderada constitui exceção implícita do sistema jurídico. Pode até parecer estranho a quem não tenha sólida formação jurídica, mas o pior é que não há nada de errado nisso! Não se deve negar a intercomunicação que existe entre o Direito e a Moral. ■

■ Nota ■

Artigo originalmente publicado no Suplemento Direito & Justiça, do jornal Correio Braziliense, do dia 07.03.2005.

■ Da Responsabilidade Civil do Poluidor pelos Danos Ambientais e à Saúde Humana, Liquidação do Dano e Execução ■

Celso Antônio Três

Procurador da República em Tubarão-SC

Palpitante a responsabilidade pelos danos decorrentes da poluição, tomando-se por mote a mineração e derivados (v.g., combustão de carvão mineral em termoelétrica), sabido o extraordinário poder degradante da atividade.

Carta Política, art. 225, §3º, impõe a responsabilidade objetiva “*verbis*”:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifou-se)

Ainda mais enfática com quem explora recursos minerais, “*in casu*”, carvão, somado ao múnus de concessionária de serviço público (art. 37, §6º, da CRFB), geração de energia elétrica, a “*Lex Fundamentalis*”, art. 225, §2º, impõe, “*verbis*”:

“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

Código de Mineração, Dec-Lei nº 227/67, “*verbis*”:

“Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: (...)

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

(...)

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;”

Pelos danos ao meio ambiente, bem assim “... *a terceiros* ...” (v.g., pessoas cuja saúde foi vitimada pela poluição), a usina termoelétrica responde, objetivamente, independente de culpa, art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, “*verbis*”:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifou-se)

Como bem leciona Exmo. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, integrante do **EGRÉGIO TRF/4ª**, são decorrências da responsabilidade objetiva fundada no **risco integral** (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81):

- a) irrelevância da intenção danosa;
- b) não importância da licitude da atividade;
- c) irrelevância do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro;
- d) inversão do ônus da prova: para exclusão da responsabilidade só resta ao agente a hipótese de provar a inexistência de nexo causal;
- e) redimensionamento do nexo causal e de sua importância: o nexo causal não é considerado em relação à ação ou omissão,

mas sim à atividade desenvolvida pelo agente, que tem o ônus da prova de que sua atividade não é potencialmente poluidora, resolvendo-se a dúvida científica em favor da sociedade, consoante recomenda o princípio da precaução, vigente no Direito Ambiental.

Sabido que a usina é fornecedora (geradora) de energia elétrica consumida pela população (arts. 1º a 3º da Lei nº 8.078/90), há relação de consumo, incidindo também o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, “*verbis*”:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

“*Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física ...*” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, Ada Pellegrini e outros autores do anteprojeto do CDC, Forense, 6ª Edição, p. 123 – grifou-se).

Ainda o CDC, “*verbis*”:

“Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Não houvesse dispositivo específico, dada a natureza da usina, de inerente risco, tanto que necessariamente sujeita a prévio Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), estaria também sujeita ao gravame (art. 927, § único, “*in fine*”, do Código Civil).

A reparação pelo **dano material** compreende o custeio e/ou obrigação de fazer, restaurando o meio ambiente degradado segundo as prescrições do EPIA, bem assim obrigação de dar, indenização às pessoas que tenham sofrido moléstias e/ou prejuízos por força da poluição da termoelétrica.

A tanto, acresce-se o dano moral.

Cumuláveis os danos material e moral (Súmula nº 37 do STJ).

O vexame, dor, da acintosa degradação ambiental, notadamente a irreparável saúde humana (v.g., doenças respiratórias, cardíacas, abortos, fetos anencéfalos, etc.), ensejam indenização pelo dano moral, conforme previsto no inciso V do artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:” (grifamos)

A doutrina também apóia a tese da reparação do dano moral, como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho¹:

“...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou

seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Pode ocorrer que o dano resulte de dupla causação. Hipóteses existirão em que o evento lesivo seja fruto de ação conjunta da usina e do lesado, concorrendo ambos para a geração do resultado danoso. Ainda aqui não haverá falar em excludente da responsabilidade. Haverá, sim, atenuação do ‘*quantum*’ indenizatório, a ser decidido na proporção em que cada qual haja participado para a produção do evento (art. 945 do CC). O dever indenizatório da termoelétrica estará eximido apenas quando ela demonstrar inexistente o nexo causal e/ou culpa exclusiva da vítima.

Esta jurisdição individualizada terá cabimento quando da liquidação e execução da sentença condenatória coletiva.

As ações ambientais, cuja condenação, além da restauração do ecossistema (obrigação de fazer), recolhimento em favor do fundo nacional do meio ambiente (Lei nº 7.797/89), também incluem a condenação por danos materiais e morais (art. 1º da Lei nº 7.347/85) em favor dos “... *terceiros* ...” (v.g., pescadores que restaram privados de seu sustento por contaminação de aquífero, pessoas que adoeceram e/ou sofreram com seqüelas por força da poluição, etc.), cujos autores da degradação estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva, independente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

A questão é quando e como serão liquidados esses danos em favor dos “... *terceiros* ...”, sabido que, “*a priori*”, quando da propositura da ação civil pública, bem assim no decorrer dela, dada a difusão de lesados e das peculiaridades de cada caso (v.g., “*quantum*” da indenização, nexo causal entre poluição e dano, diversidade de danos, culpa concorrente ou exclusiva das vítimas pelos danos da degradação, etc.) é impossível fazê-lo.

Sabidamente, por expressa e recíproca remissão, aplicam-se as disposições processuais do Código do Consumidor à ação civil pública (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 90 do CDC, Lei nº 8.078/90).

Quando da execução, liquidação de sentença, em princípio, cessada a legitimação do Ministério Público (art. 97 do CDC), os beneficiários, individualmente, darão a conhecer à jurisdição os seus casos, oportunidade na qual os condenados - a quem incumbirá o ônus da prova - poderão suscitar culpa concorrente ou exclusiva dos ofendidos, inexistência de nexo causal, etc.

Leciona a comissão de juristas responsável pelo anteprojeto do CDC, Ada Pellegrini Grinover e outros, “*verbis*”:

“*E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconhecer o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do ‘an debeatur’, mas somente sobre o ‘quantum debetur’.*”

Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o 'an'), além de quantificá-lo (ou seja, o 'quantum')." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense, 6ª Edição, Ada Pellegrini Grinover e outros, p. 786 – grifou-se).

Em suma, no processo de conhecimento, "... a condenação será genérica ..." (art. 95 do CDC).

Também ocorre espécie de sentença, não obstante certa – condenação à responsabilidade civil pelo danos ambiental -, **condicionada** a que, na execução, os requeridos não provem culpa concorrente ou exclusiva das vítimas, ausência de nexo causal entre degradação e dano, etc. (arts. 461 c/c 572 do CPC).

"A sentença, nesse caso, se qualifica de sentença condicional ou com reserva, porque o Juiz terá que decidir sobre o ato jurídico em causa, sem deixar de subordiná-lo à condição. Sentença condicional – na conceituação de Carnelutti – é aquela cuja

eficácia depende de um evento futuro e incerto, determinado na própria sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. IV, 4ª Edição, p. 414).

Assim, em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público, cabe a postulação de a termoelétrica ser condenada a indenizar o **dano moral** suportado por toda a coletividade, sendo arbitrado o valor da indenização pelo Juízo (art. 4º da LICC c/c art. 53 da Lei nº 5250/67), o qual será revertido para os lesados e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 7.797/89 c/c art. 13 da Lei nº 7.347/85), bem assim o **material**, também outorgado aos cidadãos vitimados pela poluição (arts. 944 a 954 do CC), segundo critérios a serem individualizados em liquidação de sentença, bem como ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, além da obrigação de fazer e/ou custear as reparações ambientais necessárias, segundo as prescrições do EPIA. ■

■ Nota ■

¹Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, RT, vol. 12.

■ Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia e Suspensão de Esforço Terapêutico: Diferenças e Legalidade ■

Diaulas Ribeiro

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios / Doutor em Direito / Pós-Doutor em Direito e Medicina

A palavra **eutanásia** voltou ao vocabulário do povo, que assistiu ao espetáculo provocado pelo Caso *Terri Schiavo*, um dentre milhares que ocorrem todos os anos no mundo, inclusive no Brasil. Esse caso, contudo, tomou a mídia por razões políticas e não pela sua natureza clínica. A consciência pesada do governo, responsável pelo genocídio de iraquianos, americanos e estrangeiros de todos os lados, usou e abusou dessa tragédia familiar como ato de contrição. Mas o Poder Judiciário deixou claro que não estava disposto a ceder sua credibilidade, e, o mais importante, sua independência, às relações impróprias do Congresso com a Casa Branca. E se posicionou conforme o precedente do caso *Nancy Cruzan*, garantindo o direito de autonomia da paciente: direito de não ter o adiamento de sua morte.

Lamentável, contudo, que se dê o rótulo de eutanásia a um procedimento clínico que não é uma verdadeira eutanásia. Melhor até que fosse. Mas o espetáculo não podia morrer; a catarse do fundamentalismo necessitava de tempo para gerar na comunidade em geral um sentimento de oposição à forma de tratamento dado à silenciosa vítima. Vítima de um mundo de inconveniências e hipocrisias, muitas delas criadas por concepções religiosas, onde viver, sofrer e morrer são tidas como fases compulsórias da existência humana. Se o céu e o inferno tivessem ouvidorias, os

mortos já teriam feito um protesto contra o sofrimento a que foram submetidos para chegarem lá. Como não me consta a existência desse serviço, cabe a nós, candidatos a esse rito de passagem, tomar algumas medidas que assegurem a cada um, no exercício do seu direito sobre o seu corpo, a escolha da morte oportuna. Não respeitar esse direito de autonomia é constrangimento ilegal, podendo ser abuso de autoridade qualificado pela tortura.

Eutanásia é a morte antecipada, normalmente por medicação. Diz-se nos últimos dias que o filme *Mar Adentro*, baseado na história do espanhol Ramón Sampedro, 55, trata de um caso de eutanásia. Há um engano. O filme conta a história verdadeira de um **suicídio assistido**, crime previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro. Ramón Sampedro ficou paraplégico de 23 de Agosto de 1968 a 12 de Janeiro de 1998, quando foi encontrado morto. Durante esses 29 anos, lutou pelo direito de obter sua liberdade, aprisionada num corpo morto, dizia ele. Pediu, escreveu cartas, falou, deu entrevistas. Em 1995, pediu a um juiz que permitisse a um médico lhe dar a substância necessária para morrer, sem o risco de ser processado por homicídio — o pedido foi recusado em várias instâncias, incluindo o Tribunal Constitucional. Seu desejo também não foi reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nem, por fim, pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, que acabou negando o pedido quando Ramón já estava

morto. Também pediu ao Rei de Espanha que concedesse um salvo conduto ao médico ou a quem o eutanatizasse, não obtendo sucesso.

Ramón Sampedro queria ter o direito de ser eutanatizado, ou seja, de receber das mãos de um terceiro, um médico de preferência, uma ou duas injeções letais: a primeira, induziria o coma e aliviaria qualquer dor; a segunda, provocaria parada cardiorrespiratória.

Sem sucesso pelas vias legais, conseguiu formar uma rede de pessoas dispostas a ajudá-lo a suicidar-se, dentre elas, membros da Associação Direito a Morrer Dignamente (DMD), de Barcelona. Mas foi Ramona Maneiro, sua namorada nos últimos dois anos, quem lhe prestou a última ajuda. Ramón Sampedro bebeu, sozinho, com o testemunho de uma câmera ligada por Ramona, o cloreto de potássio que foi colocado em um copo e deixado na cabeceira de sua cama. Morreu vítima de um suicídio assistido, que não se deve confundir com eutanásia.

Mas há um caso de eutanásia nos cinemas. Em *Menina de Ouro*, uma lutadora de boxe (*Hillary Swank*) também sofre um traumatismo raquimedular e fica parálitica.

Indignada como Ramón Sampedro, pede ao seu treinador (*Clint Eastwood*) que lhe aplique o soro da morte digna. E ele o faz aplicando-lhe uma overdose de adrenalina, produzindo uma morte rápida e serena.

Nos dois filmes (e na vida real de Ramón Sampedro), os pacientes estavam lúcidos, não tinham doenças terminais. Estavam imobilizados fisicamente. Mas com uma mente sã: *Mens sana in corpore insano*, é o que diziam os romanos.

Diferente de tudo isso é a chamada **Suspensão de Esforço Terapêutico - SET**.

Nesse caso, pacientes em estado vegetativo persistente ou em fase terminal de doenças incuráveis autorizam a suspensão de tratamentos fúteis, que visam apenas adiar a morte em vez de manter a vida. A SET põe fim ao *encarniçamento terapêutico (Distanásia)*, à teimosia em se adiar a morte, como se isso fosse bom e possível para sempre. Com a evolução das tecnologias médicas, a cada dia há mais meios para se manter esse encarniçamento, que não é terapêutica porque não cura. Apenas dá suporte a atividades vitais primárias e pode deixar vivo, por anos e à custa de grande sofrimento, alguém que está clinicamente terminado. Na SET o paciente não morre de uma dose de cloreto de potássio ou de adrenalina. Morre da própria doença, da falência da vida, que só é eterna na visão perspectiva de algumas religiões. A suspensão do esforço terapêutico tem, entretanto, uma que pode ser intransponível: necessita de uma manifestação de vontade do paciente, que, na maioria dos casos, deve ser feita antes da perda da sua capacidade civil. Para que isso seja possível, três alternativas se apresentam. A *primeira*, uma escritura pública feita em cartório, na qual o paciente declara não aceitar o encarniçamento terapêutico. Não aceita ser mantido vivo por aparelhos, especificando, ainda, que tipo de tratamento aceita. A *segunda*, uma declaração escrita em documento particular,

numa simples folha de papel assinada, de preferência com firma reconhecida. Nesses dois casos temos os *testamentos vitais*, também chamados *living will*, *disposiciones anticipadas*, *testamentos biológicos* ou *testament de vie*. É evidente que, em qualquer dos sistemas onde estão vigentes, inclusive no Brasil, os testamentos vitais não têm os requisitos de um testamento tradicional (a ser cumprido após a morte). Ao contrário destes, devem ser mantidos abertos, ao conhecimento da família, dos médicos ou de um terceiro, a quem o paciente pode nomear para tomar, nessas matérias, decisões não incluídas no testamento.

Finalmente, há uma solução para quem não teve oportunidade de fazer um testamento vital, mas que disse a amigos que rejeitaria o esforço terapêutico em caso estado vegetativo persistente ou de doença terminal. Nesse caso, é necessário reproduzir prova válida dessa vontade do paciente, o que demandaria processos judiciais longos, como ocorreu com Nancy Cruzan e Terri Schiavo.

No Brasil, não há autorização legal para a eutanásia nem para o suicídio assistido. Mas a suspensão de esforço terapêutico está autorizada na Constituição Federal, no Novo Código Civil, que

autoriza o paciente a recusar determinados procedimentos médicos, na Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90, art. 7.º, III), que reconhece o direito à autonomia do paciente, e no Código de Ética Médica, que proíbe o médico de realizar procedimentos terapêuticos contra a vontade do paciente, fora dos casos de emergência médica de salvação, o que não é o caso desses pacientes, com quadros irreversíveis, sem nenhuma resposta a qualquer tipo de tratamento.

Há, ainda, uma lei excepcional sobre esse tema. A Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços de Saúde do Estado de São

Paulo (Lei n. 10.241/99) que diz: "Art. 2.º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo: XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida". E o paciente recusa o tratamento, quando fica inconsciente, por meio de um testamento vital, símbolo de sua autonomia, de sua titularidade sobre o seu corpo e o seu destino.

O Caso *Terri Schiavo* trouxe, contudo, um outro ponto a ser repensado. Não é ético, nos casos de suspensão de esforço terapêutico, manter a via-crúcis do paciente até a parada cardiorrespiratória, que, como se viu, pode durar 13 dias ou mais.

Mesmo sabendo que Terri Schiavo não tinha dores nem outros sentimentos, como sede, fome, calor ou frio, há um sensação de indignidade, de dor, fome e frio, que projetamos na nossa existência, mesmo enquanto torcíamos para que uma morte súbita pusesse fim à novela americana. E é assim que se constrói a Bioética, é assim que se constroem os Direitos Humanos: projetando em nós mesmos e em defesa alheia sentimentos de misericórdia que o outro pode até não ter. Isso não afasta o nosso dever moral de o defender como sujeito dessa compaixão e desses Direitos.

Propomos, portanto, que nos casos de suspensão de

"No Brasil, não há autorização legal para a eutanásia nem para o suicídio assistido. Mas a suspensão de esforço terapêutico está autorizada na Constituição Federal, no Novo Código Civil, (...) na Lei Orgânica da Saúde (...) e no Código de Ética Médica..."

esforço terapêutico seja, associadamente, induzida a parada cardiorrespiratória com medicação apropriada, que viabilize o transcurso da vida para a morte *non stop*, sem passagem pela *Via Dolorosa*. O desrespeito à autodeterminação do paciente está nessa passagem de dor desnecessária, de sofrimento fútil.

A dispensa desse sofrimento não muda a natureza jurídica da suspensão de esforço terapêutico. O que não se pode tolerar é que uma palavra — eutanásia — possa servir de justificativa para desumanizar a morte.

A morte digna também é um direito humano. Por sinal, é mais do que humano. Muitos povos, por exemplo, só consomem carne de animais que tiveram morte digna. Os cavalos de

corrida, quando sofrem fraturas de membros, são eutanatizados dignamente. Por morte digna se compreende a morte rápida, fulminante, sem dor, sem angústia, sendo um absurdo que seja humano afastar o sofrimento incurável do cavalo e que não seja humano afastar o sofrimento do cavaleiro.

Que nos seja aplicada, pelo menos, a Lei de Proteção aos Animais. ■

■ Nota ■

Publicado no Jornal de Brasília com o título "Eutanásia já ou a Revolução dos Bichos", Cidades, 4 de Abril 2005, p. 6.

Os leitores do

Boletim dos

Procuradores da República

podem adquirir as publicações da



com

30%

de
desconto

acessando o site:

www.pedrojorge.org.br



FUNDAÇÃO PEDRO JORGE

O DIREITO CIVIL

SOB A ÓTICA CIVIL - CONSTITUCIONAL

A Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, entidade instituída pela Associação dos Procuradores da República, promoverá, em parceria com o Instituto de Direito Civil e a Escola Superior do Ministério Público da União, o curso de Direito Civil sob a Ótica Civil - Constitucional.

O curso pretende oferecer aos estudantes e aos profissionais do direito o exame dos temas concernentes ao novo Código Civil, diante da recente evolução jurisprudencial e legislativa que, de certo modo, antecipa a solução dos inúmeros problemas suscitados pela nova legislação. Pretende-se ressaltar as alterações legislativas cotejando-as com a experiência jurisprudencial construída após a Constituição de 1988.

O programa relativo à parte geral do Código Civil abrange oito unidades temáticas, cada qual com dois módulos de três horas de duração, perfazendo dezesseis aulas, que serão ministradas no período de 04 de agosto a 30 de setembro de 2005, às quintas-feiras à noite e às sextas-feiras pela manhã.

Os módulos subsequentes serão oportunamente divulgados pela Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, e abrangerão os seguintes temas: Família e Sucessões, Direitos Reais na Perspectiva Civil - Constitucional, Contratos, Obrigações e Responsabilidade Civil.

COORDENAÇÃO: Professor Gustavo Tepedino

PROGRAMAÇÃO

Unidade I - Introdução à parte geral do novo Código Civil

Unidade II - Pessoa e personalidade. A pessoa humana e os chamados direitos da personalidade

Unidade III - Pessoa e personalidade. A pessoa jurídica e o domicílio

Unidade IV - Os bens e sua função social

Unidade V - O negócio jurídico

Unidade VI - Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico

Unidade VII - Ato ilícito e ato abusivo

Unidade VIII - Prescrição, decadência e aplicação intertemporal do novo Código Civil

Corpo Docente

Gustavo Tepedino

Anderson Schreiber

Luiz Edson Fachin

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho

Bruno Lewicki

Ana Luísa Maia Nevares

Leonardo de Andrade Mattietto

Carlos Alberto Young Tolomei Araújo

Data e local

04 de agosto a 30 de setembro

Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU

Avenida L2, SGAS, Qd. 603, Bloco A, nº 23, sala 127, térreo

Informações

www.pedrojorge.org.br

telefone: 061 - 321-5414 / 321-1495



Realização:

IDC
INSTITUTO DE DIREITO CIVIL





Manual de Redação Profissional – 2ª edição

José Maria da Costa

Prefácio de Saulo Ramos

Apresentação de Evanildo Bechara

Encadernado – 1.600 páginas



Família – 5ª edição

Edgard de Moura Bittencourt

Atualização de Joaquim Macedo Bittencourt Netto e

Antônio Carlos Mathias Coltro

Encadernado – 320 páginas



Manual de Direito Processual Civil

3 volumes – 9ª edição

José Frederico Marques

Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval

Prefácio de Domingos Franciulli Netto

Encadernado – 3 volumes

1.740 páginas



Doação

com Encargo e

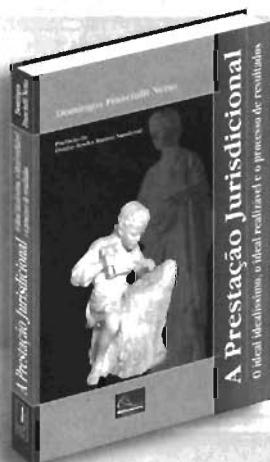
Causa Contratual

Luciano de Camargo Penteado

Apresentação de Antonio Junqueira

de Azevedo e Nelson Nery Jr.

Brochura – 424 páginas



Experiências do Direito

Coordenação de

Miguel Reale,

Miguel Reale Júnior e

Eduardo Reale Ferrari

Obra Coletiva – 23 autores

Encadernado – 512 páginas



Contribuições ao Estudo do

Novo Direito Civil

Organização de

Frederico A. Paschoal e

José Fernando Simão

Obra coletiva

Prefácio de Giselda M. F.

Novaes Hironaka

Apresentação de Miguel Reale

Brochura – 368 páginas



A Prestação Jurisdicional

o ideal idealíssimo, o ideal realizável e o

processo de resultados

Domingos Franciulli Netto

Prefácio de Ovídio Rocha Barros

Sandoval

Brochura – 248 páginas



O Juiz e a Emoção

Aspectos da Lógica e da Decisão Judicial

3ª Edição

LÍDIA REIS DE ALMEIDA PRADO

Prefácio de Renato Nalini e Denise Ramos

Brochura – 232 páginas



Advogados e Bacharéis

Os Doutores do Povo

PEDRO PAULO FILHO

Prefácio de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira

Brochura – 528 páginas



Declaração Incidente

Ação Declaratória Incidental e Arguição de Falsidade Documental

CLÁUDIO CESAR DE PAULA

Brochura – 240 páginas



Manual Prático das Contestações

2ª Edição

RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E

SUELY MIGUEL RODRIGUES

Prefácio de Marcelo Truzzi Otero

Brochura – 520 páginas



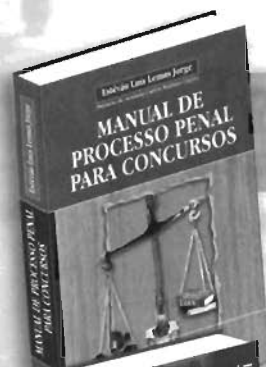
Manual de Direito Constitucional

2ª Edição

NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO

Prefácio de Alberto Angerami

Brochura – 312 páginas



Manual de Processo Penal para Concursos

ESTÊVÃO LUÍS LEMOS JORGE

Prefácio de Antônio Carlos Mathias Coltro

Brochura - 384 páginas

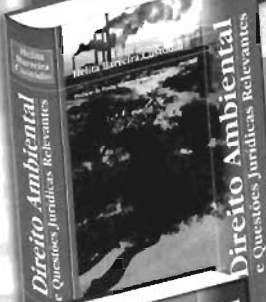


Revisão de Português Para Concursos e Aperfeiçoamento Profissional

2ª Edição

JOSÉ MARIA DA COSTA

Brochura - 440 páginas



Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes

HELITA BARREIRA CUSTÓDIO

Prefácio de Paulo Afonso Leme Machado

Brochura - 880 páginas



Ingresso na Magistratura Federal

HAMILTON FERNANDO CASTARDO E

MARCELO CORRÊA DA SILVA

Brochura - 416 páginas



Processo Civil

IBERÊ DE CASTRO DIAS

Brochura - 4 volumes

Vol. I - Teoria Geral do Processo Civil - Arts. 1º a 269 do CPC
3ª edição - Brochura - 540 páginas

Vol. II - Procedimentos Ordinário e Sumário - Arts. 270 a 475 do CPC
Brochura - 616 páginas

Vol. III - Recursos e Execução - Arts. 476 a 795 do CPC
Em produção

Vol. IV - Cautelares e Procedimentos Especiais - Arts. 796 a 1.210 do CPC
Em produção

AUTORES E ATUALIZADORES MILLENNIUM EDITORA

Aclibes Burgarelli
 Adriano Roberto da Luz Fignini
 Afonso Celso Rezende
 Albani Borges dos Reis
 Alberto Angerami
 Alexandre Wunderlich
 Amador Paes de Almeida
 Antônio Carlos Mathias Coltro
 Antonio César Morant Braid
 Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
 Arnoldo Wald
 Arthur José Jacon Mathias
 Ávila Coimbra
 Carlos Alberto Bittar Filho
 Carlos Biasotti
 Cássio Mattos Honorato
 Celso José Pimentel
 Cláudio César de Paula
 Cornélio Vieira de Moraes Jr.
 Daniela de Carvalho Mucilo Restiffe
 David Teixeira de Azevedo
 David Zimmerman
 Domingos Franciulli Netto
 Domingos Tocchetto
 Donald J. Felipe
 Edgard de Moura Bittencourt
 Édis Milaré
 Eduardo Reale Ferrari
 Estêvão Luís Lemos Jorge
 Fabiano Genofre
 Fábio Pallaretti Calcin
 Fausto Martin De Sanctis
 Fernando José Pertinhez
 Floriano de Azevedo Marques Neto
 Francisco de Assis Filgueira Mendes
 Frederico A. Paschoal

Guilherme de Barros Monteiro Ribeiro
 Guilherme de Souza Nucci
 Gustavo Ferraz de Campos Monaco
 Hamilton Fernando Castardo
 Heliana Maria Coutinho Hess
 Helena Regina Lobo da Costa
 Helita Barreira Custódio
 Horácio Bernardes Neto
 Iberê de Castro Dias
 Jamil Miguel
 Janyra Oliveira-Costa
 Jaques de Camargo Penteado
 Joaquim Macedo Bittencourt Netto
 José Fernando Simão
 José Frederico Marques
 José Geraldo da Silva
 José Maria da Costa
 José Raffaelli Santini
 José Roberto Leitão e Silva
 Judith Martins-Costa
 Lamartine Bizarro Mendes
 Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
 Lídia Reis de Almeida Prado
 Luciano Rossignolli Salem
 Luciano de Camargo Penteado
 Luís Praxedes Vieira da Silva
 Luiz Carlos Branco
 Luiz Eduardo Carvalho Dorea
 Luiz Fernando Jobim
 Luiz Fernando V. A. Guilherme
 Luiz Geraldo Moretti
 Luiz Guilherme Moreira Porto
 Luiz Roberto Romero Russo
 Marcelo Antonio Sampaio Lemos Costa
 Marcelo Corrêa da Silva
 Miguel Ayuso (Espanha)

Miguel Reale
 Miguel Reale Jr.
 Moacyr da Silva
 Nestor Sampaio Penteado Filho
 Orlando Laitano
 Osvaldo Negrini Neto
 Ovídio Rocha Barros Sandoval
 Paulo Ferreira da Cunha (Portugal)
 Paulo José da Costa Júnior
 Paulo Restiffe Neto
 Paulo Sergio Restiffe
 Paulo Stanich Neto
 Pedro Paulo Filho
 Ranvier Feitosa Aragão
 Renato Nalini
 René Ariel Dotti
 Ricardo Algarve Gregorio
 Ricardo Dip
 Roberta Ceriolo Sophi
 Roberto Liesegang
 Rogério A. Correia Dias
 Rogério Bellentani Zavarize
 Ruben Tedeschi Rodrigues
 Samuel Murgel Branco
 Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga
 Sidnei Agostinho Beneti
 Silvio de Salvo Venosa
 Sylvio do Amaral
 Tercio Sampaio Ferraz Junior
 Vicente de Abreu Amadei
 Vicente Celeste Amadei
 Vicente de Paula Rodrigues Maggio
 Victor Paulo Stumvoll
 Victor Quintela
 Volney Corrêa Leite de Moraes Jr.
 Wilson Lavorenti

UMA EDITORA É RECONHECIDA POR SEUS AUTORES E ATUALIZADORES

